

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim



ÍNDICE

CONCORRÊNCIA

CONCORRÊNCIA Nº 011/2026 – DECISÃO AO RECURSO E FINALIZAÇÃO.....



CONCORRÊNCIA Nº 011/2026 – DECISÃO AO RECURSO E FINALIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

CONCORRÊNCIA Nº 011/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0203/26

RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 41.582.797/0001-60



COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 011/2026

DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada pela sua representante legal, vem, nos termos do artigo 165, I, b da Lei Federal 14.133/2021, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a empresa **FC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA** vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

SINTIA OLIVEIRA DA CRUZ
INACIO:02383813583

Feira de Santana-BA, 06 de Outubro de 2026
Assinado de forma digital por SINTIA OLIVEIRA DA CRUZ
INACIO:02383813583
Dados: 2026.10.06 10:56:21 -03'00'

DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 41.582.797/0001-60

SINTIA OLIVEIRA DA CRUZ INÁCIO

Representante Legal
CPF: 023.838.135-83
RG: 1294208675- SSP-BA



RAZÕES DO RECURSO

I- DOS FATOS

A Recorrente participou da Concorrência Eletrônica nº 011/2026, cujo objeto é a **construção de 02 (dois) campos society em grama sintética, com cercamento em alambrado e estrutura de sustentação em eucalipto tratado, na Creche de Quicé, Distrito de Quicé, e na Creche de Tijuaçu, Distrito de Tijuaçu, no interior do Município de Senhor do Bonfim/BA.**

O valor estimado da contratação é de R\$ 1.468.515,44 (um milhão quatrocentos e sessenta e oito mil quinhentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos).

O certame iniciou-se pela análise dos documentos de habilitação. A Administração não apontou restrições quanto à habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista ou financeira da DBM7, mas entendeu que sua qualificação técnica não atendia integralmente aos itens 8.47 a 8.49 do Termo de Referência. A decisão registrou:

“DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA: Não houve ponderações a fazer quanto à habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e financeira. Contudo, no tocante à qualificação técnica (conforme exigências dispostas nos itens 8.47 a 8.49 do Termo de Referência), a empresa não atendeu na integralidade aos requisitos exigidos, conforme detalhado abaixo: Para ambos os lotes (Lotes 01 e 02 / itens 8.48 e 8.49): deixou de atender ao item ‘Fornecimento e instalação de rede de proteção em nylon malha 10 x 10 cm para quadras de esporte’; Para o Lote 01 (itens 8.48): deixou de atender aos itens ‘Fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado, d= 7 a 10cm’ e ‘Fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado, d= 13 a 16cm’. Dessa forma, fica a referida empresa inabilitada/desclassificada para ambos os lotes do certame”.

A Recorrente contesta essa conclusão e indica, de modo específico, os documentos e itens que sustenta sua aptidão para as parcelas questionadas.

II – DA COMPROVAÇÃO RELATIVA À REDE DE PROTEÇÃO EM NYLON – LOTES 01 E 02



Para a parcela “**Fornecimento e instalação de rede de proteção em nylon malha 10 x 10 cm para quadras de esporte**”, a Recorrente indica as CATS com os itens que comprovam a execução dos serviços:

MUNICIPIO	Nº DO ATESTADO	OBJETO
SANTO ESTEVÃO-BAHIA	CAT Nº 245389/2024 ITEM 2.11.0.0.4	REFORMA DA ESCOLA JOSE DE OLIVEIRA ARAPIRACA E A CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DA QUADRA, LOCALIDADE DE PAIAIA
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	CAT Nº 247687/2024- ITEM 7.1.4	REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA MERCÊS NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BAHIA.

A Recorrente sustenta que os itens identificados comprovam experiência pertinente à parcela exigida. Requer, por isso, que a equipe técnica confronte seu conteúdo com a exigência de cada lote.

III- DA COMPROVAÇÃO RELATIVA AO EUCALIPTO TRATADO – LOTES 01 e 02

Quanto às parcelas “Fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado, d= 7 a 10 cm” e “Fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado, d= 13 a 16 cm”, a Recorrente indica:

MUNICIPIO	Nº DO ATESTADO	OBJETO
SÃO FÉLIX- BAHIA	CAT Nº 54059/2020 ITENS: 1.10.2, 1.10.3 E 1.10.4	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA JOSÉ RAMOS NO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX - BA.



MATA DE SÃO JOÃO – BAHIA	CAT N° 263992/2025- ITEM SSP COMP 29/Próprio Pg.11	Demolição e a construção da nova Praça de Malhadas, localizada na rua Direta de Malhadas, BA 512. 1º E 2º TERMO DE ADITIVO
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	CAT N° 247687/2024- ITENS 3.25 e 3.26	REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA MERCÊS NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BAHIA.

Esses documentos são apontados como prova da experiência pertinente às parcelas questionadas no Lote 01 e 02 e, mais uma vez, afirmamos que a empresa detém experiência pertinente à parcela exigida.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a DBM7 requer:

- a) O recebimento e conhecimento deste recurso, observados os registros de admissibilidade e tempestividade;
- b) A reanálise técnica das CATs e dos respectivos atestados indicados, mediante confronto individualizado com as parcelas dos itens 8.47 a 8.49 do Termo de Referência;
- c) O provimento do recurso, com reconsideração da inabilitação e reconhecimento da habilitação da DBM7 nos Lotes 01 e 02, diante da comprovação sustentada nas presentes razões;
- d) Subsidiariamente, a realização de diligência para esclarecimento da documentação e de fatos preexistentes, nos limites do art. 64;
- e) A avaliação autônoma de cada lote, assegurando-se a habilitação e o prosseguimento naquele em que reconhecido o atendimento integral, ainda que persista controvérsia quanto ao outro;
- f) O retorno do procedimento à etapa necessária para permitir a participação da Recorrente na disputa de lances, com reabertura dessa etapa, se já realizada, na extensão necessária;
- g) Caso não haja reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, acompanhado da motivação e dos documentos pertinentes;
- h) Que a decisão enfrente expressamente cada CAT e item indicado, com acesso da Recorrente ao parecer técnico e aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Nestes termos,



Pede deferimento.

Feira de Santana-Ba, 06 de Outubro de 2026

SINTIA OLIVEIRA DA CRUZ
INACIO:02383813583

Assinado de forma digital por SINTIA
OLIVEIRA DA CRUZ INACIO:02383813583
Dados: 2026.10.06 10:56:35 -03'00'

DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 41.582.797/0001-60

SINTIA OLIVEIRA DA CRUZ INÁCIO

Representante Legal

CPF: 023.838.135-83

RG: 1294208675- SSP-BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

CONCORRÊNCIA Nº 011/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0203/26

CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO

EMPRESA: FC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 16.392.292/0001-95



**FC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
(EUCALIPTO SENHOR DO BONFIM)**

CNPJ: 16.392.292/0001-95
AV. PARQUE DA CIDADE, SN, LOT. PARQUE DA CIDADE
SENHOR DO BONFIM - BA CEP: 47.980-000
E-MAIL: eucaliptosenhordobonfim@hotmail.com
Tel.: (74) 98808-8888

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0203/26**

RECORRENTE: DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECORRIDA: FC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA.

OBJETO: Construção de 02 (dois) campos society em grama sintética, com cercamento em alambrado e estrutura de sustentação em eucalipto tratado, na Creche de Quicé e na Creche de Tijuáçu, no Município de Senhor do Bonfim/BA.

A **FC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **16.392.292/0001-95**, por intermédio de seu representante legal, Sr. **Frabrizio Carvalho Conceição**, portador do Documento de Identidade nº 827567243, expedido pela SSP/BA, e inscrito no CPF sob o nº 993.201.855-49, na condição de licitante declarada vencedora dos Lotes 01 e 02 da Concorrência Eletrônica nº 011/2026, vem, respeitosamente, perante essa Comissão de Contratação, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., requerendo seu recebimento e regular processamento, com o consequente **não provimento do recurso e manutenção da decisão administrativa que declarou a recorrente inabilitada**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTROVÉRSIA RECURSAL

A Concorrência Eletrônica nº 011/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 0203/26, tem por objeto a construção de dois campos society em grama sintética, com cercamento em alambrado e estrutura de sustentação em eucalipto tratado, destinados às creches localizadas nos distritos de Quicé e Tijuáçu, no Município de Senhor do Bonfim/BA.

Conforme registrado na ata da sessão pública, a Administração adotou a inversão das fases, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, iniciando o procedimento pela análise da habilitação dos participantes, especialmente quanto à demonstração de capacidade técnica para execução do objeto licitado.



**FC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
(EUCALIPTO SENHOR DO BONFIM)**

CNPJ: 16.392.292/0001-95
AV. PARQUE DA CIDADE, SN, LOT. PARQUE DA CIDADE
SENHOR DO BONFIM - BA CEP: 47.980-000
E-MAIL: eucaliptosenhordobonfim@hotmail.com
Tel.: (74) 98808-8888

Em 1º de outubro de 2026, após análise da documentação apresentada, o Agente de Contratação/Pregoeiro registrou expressamente que a empresa DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. não atendeu integralmente às exigências de qualificação técnica estabelecidas no Termo de Referência.

A decisão apontou as seguintes insuficiências:

- a) **Para os Lotes 01 e 02:** ausência de comprovação integral do serviço de “Fornecimento e instalação de rede de proteção em nylon malha 10 x 10 cm para quadras de esporte”;
- b) **Para o Lote 01:** ausência de comprovação integral dos serviços de “Fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado, d = 7 a 10 cm” e “Fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado, d = 13 a 16 cm”.

Em razão dessas insuficiências, a Administração declarou a recorrente inabilitada para ambos os lotes, conforme registrado no histórico da sessão.

Inconformada, a DBM7 apresentou recurso administrativo em 6 de outubro de 2026, sustentando, em síntese, que as Certidões de Acervo Técnico (CATs) e os atestados por ela indicados comprovariam experiência pertinente às parcelas questionadas.

Para fundamentar sua pretensão, a recorrente menciona documentos relacionados a obras realizadas nos municípios de Santo Estêvão, São Gonçalo dos Campos, São Félix e Mata de São João, requerendo a reanálise da documentação, o reconhecimento de sua habilitação e, subsidiariamente, a realização de diligências.

Entretanto, a mera indicação de CATs e atestados vinculados a obras anteriores não afasta, por si só, a conclusão administrativa de insuficiência documental. É necessário verificar, de maneira objetiva e individualizada, se os documentos efetivamente demonstram a execução dos serviços exigidos, com as características técnicas pertinentes, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

A controvérsia, portanto, não se limita à existência de experiência genérica em obras de engenharia, mas diz respeito à efetiva comprovação da capacidade técnica exigida para parcelas específicas e relevantes do objeto licitado.

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO DEVER DE COMPROVAÇÃO INTEGRAL DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, os princípios que regem as licitações públicas, entre eles a legalidade, a isonomia, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade e a segurança jurídica.



**FC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
(EUCALIPTO SENHOR DO BONFIM)**

CNPJ: 16.392.292/0001-95
AV. PARQUE DA CIDADE, SN, LOT. PARQUE DA CIDADE
SENHOR DO BONFIM - BA CEP: 47.980-000
E-MAIL: eucaliptosenhordobonfim@hotmail.com
Tel.: (74) 98808-8888

Tais princípios impõem à Administração o dever de observar as exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, aplicando os mesmos critérios de habilitação a todos os participantes, sem dispensar requisitos de forma casuística ou admitir comprovação insuficiente em benefício de determinado licitante.

No mesmo sentido, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, permitindo a exigência de documentação apta a demonstrar experiência e capacidade para a execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, observados os limites legais.

No presente certame, a qualificação técnica deve ser examinada à luz dos requisitos previstos no Termo de Referência, notadamente nos itens 8.47, 8.48 e 8.49, bem como nos itens 8.51, 8.52 e 8.53, na medida em que disciplinem as exigências aplicáveis à comprovação técnica.

A análise deve considerar o conteúdo efetivo desses dispositivos e sua correspondência com as parcelas exigidas, sem presumir que a demonstração de experiência em uma atividade de engenharia represente, automaticamente, a comprovação de todas as demais.

A exigência de comprovação técnica não constitui formalidade vazia. Sua finalidade é permitir que a Administração selecione licitantes que demonstrem possuir experiência e capacidade compatíveis com as características do objeto, reduzindo os riscos de execução inadequada, atrasos, retrabalho, prejuízos ao erário e comprometimento da qualidade da obra.

Em uma contratação que envolve campos esportivos destinados ao uso de crianças, a adequada execução do cercamento, das estruturas de sustentação e dos dispositivos de proteção possui relevância funcional e de segurança, devendo ser observadas as especificações estabelecidas no projeto e no Termo de Referência.

Assim, se a Administração identificou a ausência de comprovação suficiente para parcelas expressamente exigidas, não seria juridicamente adequado afastar tal conclusão sem demonstração técnica objetiva de que os documentos apresentados atendem, de fato, aos requisitos editalícios.

A qualificação técnica deve ser reconhecida com base na prova documental efetivamente apresentada, e não em presunções decorrentes da existência de experiência genérica em obras semelhantes.

III – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INTEGRAL DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE REDE DE PROTEÇÃO EM NYLON – LOTES 01 E 02

A ata da sessão pública registra que a recorrente deixou de atender ao requisito referente ao serviço de “Fornecimento e instalação de rede de proteção em nylon malha 10 x 10 cm para quadras de esporte”, exigido para ambos os lotes.



**FC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
(EUCALIPTO SENHOR DO BONFIM)**

CNPJ: 16.392.292/0001-95
AV. PARQUE DA CIDADE, SN, LOT. PARQUE DA CIDADE
SENHOR DO BONFIM - BA CEP: 47.980-000
E-MAIL: eucaliptosenhordobonfim@hotmail.com
Tel.: (74) 98808-8888

Em seu recurso, a DBM7 indica duas referências documentais:

- CAT nº 245389/2024, vinculada a serviço de reforma da Escola José de Oliveira Arapiraca e construção de cobertura de quadra na localidade de Paiaia, em Santo Estêvão/BA, com referência ao item 2.11.0.0.4;
- CAT nº 247687/2024, relacionada à requalificação da Praça Mercês, no Município de São Gonçalo dos Campos/BA, com referência ao item 7.1.4.

A recorrente afirma que tais documentos comprovariam experiência pertinente à parcela exigida e requer que a equipe técnica confronte seu conteúdo com os requisitos de cada lote.

Todavia, a indicação dessas referências não conduz, automaticamente, ao reconhecimento de atendimento integral da exigência.

O serviço licitado contém elementos técnicos específicos que precisam ser considerados em conjunto:

1. fornecimento da rede de proteção;
2. instalação da rede;
3. utilização de nylon como material;
4. malha com dimensão de 10 x 10 cm;
5. aplicação destinada à proteção de quadras esportivas.

A comprovação deve permitir identificar se a experiência anterior abrange a atividade exigida e se apresenta correspondência técnica suficiente com a parcela prevista no objeto da contratação, observadas as condições e os critérios de qualificação definidos no edital.

A simples referência à construção ou cobertura de uma quadra, à reforma de uma escola ou à requalificação de uma praça não demonstra, isoladamente, que a empresa tenha fornecido e instalado rede de proteção em nylon com a malha especificada.

Da mesma forma, eventual registro de um serviço genericamente descrito como rede, tela, fechamento ou proteção não permite concluir, sem exame do conteúdo do atestado e dos documentos técnicos correspondentes, que se trata do mesmo serviço exigido.

É indispensável distinguir a experiência geral em obras civis da experiência efetivamente demonstrada na parcela objeto de comprovação.

As CATs indicadas pela recorrente devem ser examinadas em conjunto com os respectivos atestados e demais documentos pertinentes, verificando-se o conteúdo dos serviços registrados, suas características e sua correspondência com a exigência do Termo de Referência.



**FC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
(EUCALIPTO SENHOR DO BONFIM)**

CNPJ: 16.392.292/0001-95
AV. PARQUE DA CIDADE, SN, LOT. PARQUE DA CIDADE
SENHOR DO BONFIM - BA CEP: 47.980-000
E-MAIL: eucaliptosenhordobonfim@hotmail.com
Tel.: (74) 98808-8888

A existência de uma CAT comprova os elementos que efetivamente constam do registro e da documentação a ele vinculada. Não autoriza, por si só, ampliar o alcance do serviço atestado nem presumir características técnicas que não estejam demonstradas.

Por essa razão, o argumento recursal somente poderia afastar a decisão administrativa se a documentação efetivamente comprovasse o fornecimento e a instalação da rede de proteção com as características exigidas, de forma suficiente segundo os critérios do edital.

Não basta demonstrar experiência em obras que envolvam quadras esportivas: é necessário comprovar a capacidade exigida para a parcela técnica especificamente indicada no instrumento convocatório.

Admitir o atendimento sem essa verificação significaria substituir o critério objetivo de habilitação por uma presunção de equivalência, fragilizando a segurança do julgamento e comprometendo a isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, ausente comprovação técnica suficiente do serviço de rede de proteção em nylon com malha de 10 x 10 cm, deve ser mantida a conclusão de não atendimento do requisito para os Lotes 01 e 02, conforme registrado na ata, salvo se a própria reanálise documental demonstrar objetivamente o contrário.

IV – DO ATENDIMENTO PARCIAL DAS PARCELAS DE EUCALIPTO TRATADO – LOTE 01

A decisão administrativa também registrou que a DBM7 não comprovou integralmente, para o Lote 01, os serviços de:

- a) “Fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado, d = 7 a 10 cm”;
- b) “Fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado, d = 13 a 16 cm”.

Em suas razões recursais, a empresa aponta as seguintes referências:

- CAT nº 54059/2020, do Município de São Félix/BA, com indicação dos itens 1.10.2, 1.10.3 e 1.10.4, relativa a obras e serviços de engenharia para revitalização da Praça José Ramos;
- CAT nº 263992/2025, relacionada à demolição e construção da nova Praça de Malhadas, em Mata de São João/BA, com referência a documentação própria e aos termos aditivos indicados no recurso;
- CAT nº 247687/2024, do Município de São Gonçalo dos Campos/BA, com indicação dos itens 3.25 e 3.26, relativa à requalificação da Praça Mercês.

A apresentação dessas referências deve ser apreciada com o devido rigor técnico, pois a controvérsia não reside apenas na comprovação de experiência em obras de urbanização, revitalização de praças



**FC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
(EUCALIPTO SENHOR DO BONFIM)**

CNPJ: 16.392.292/0001-95
AV. PARQUE DA CIDADE, SN, LOT. PARQUE DA CIDADE
SENHOR DO BONFIM - BA CEP: 47.980-000
E-MAIL: eucaliptosenhordobonfim@hotmail.com
Tel.: (74) 98808-8888

ou serviços de engenharia, mas na demonstração de experiência pertinente às duas parcelas específicas de eucalipto tratado.

4.1. Da necessidade de comprovação do serviço efetivamente executado

Os serviços indicados no Termo de Referência não se limitam ao fornecimento de material de madeira ou à execução genérica de estruturas em madeira.

A descrição contempla, expressamente, o **fornecimento e o assentamento de peças de eucalipto tratado**, com intervalos dimensionais distintos.

Portanto, a análise deve verificar se os documentos demonstram a execução da atividade de fornecimento e assentamento, e não apenas o fornecimento de material, a instalação de outros elementos construtivos ou a realização de serviços genericamente associados a obras externas.

Também é necessário verificar se os documentos identificam o emprego de eucalipto tratado e se os elementos registrados apresentam características compatíveis com as parcelas exigidas, respeitados os parâmetros e critérios de qualificação estabelecidos no edital.

A referência a uma obra de revitalização de praça ou de construção de equipamento urbano não permite concluir automaticamente que nela tenham sido executados os serviços específicos de eucalipto tratado requeridos neste certame.

A comprovação deve decorrer do conteúdo dos atestados, das respectivas CATs e dos documentos técnicos que os integram, sem ampliação interpretativa do objeto efetivamente executado.

4.2. Da distinção entre atendimento parcial e comprovação integral

A recorrente procura demonstrar que possui experiência pertinente às parcelas de eucalipto mediante a indicação de diferentes documentos técnicos.

Entretanto, a análise da qualificação deve ser individualizada: cada parcela exigida precisa encontrar correspondência suficiente na documentação apresentada.

É possível que um documento comprove determinada atividade de engenharia e não comprove outra; que demonstre o emprego de peças de madeira sem identificar o material especificado; ou que registre serviços de assentamento sem demonstrar características suficientes para estabelecer a compatibilidade exigida.

Por isso, a existência de registros relacionados a obras anteriores não autoriza concluir, sem exame de seu conteúdo, que as duas parcelas foram integralmente comprovadas.



**FC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
(EUCALIPTO SENHOR DO BONFIM)**

CNPJ: 16.392.292/0001-95
AV. PARQUE DA CIDADE, SN, LOT. PARQUE DA CIDADE
SENHOR DO BONFIM - BA CEP: 47.980-000
E-MAIL: eucaliptosenhordobonfim@hotmail.com
Tel.: (74) 98808-8888

O atendimento parcial de uma exigência não se confunde com o atendimento integral do conjunto de requisitos técnicos estabelecidos para a habilitação.

A análise deve identificar, com precisão, quais serviços foram efetivamente comprovados e quais permaneceram sem comprovação suficiente, evitando tanto o rigor excessivamente formal quanto a flexibilização indevida de requisitos materiais.

No caso em exame, a ata registra expressamente a insuficiência relativa às duas parcelas de eucalipto tratado para o Lote 01. Para afastar essa conclusão, não é suficiente reiterar os números das CATs ou afirmar genericamente que os serviços seriam pertinentes. É necessário demonstrar a correspondência técnica entre os serviços efetivamente atestados e as exigências editalícias.

4.3. Da impossibilidade de presumir equivalência técnica sem suporte documental

A experiência anterior pode ser considerada quando demonstrada a compatibilidade com as características do objeto licitado, conforme os critérios legais e editalícios aplicáveis.

Entretanto, a semelhança geral entre obras não dispensa a análise do conteúdo dos serviços registrados. Tampouco autoriza presumir que toda obra de revitalização de praça ou construção de espaço público envolva o fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado nas dimensões exigidas.

A Administração deve avaliar a documentação de forma objetiva, verificando o material empregado, a natureza do serviço executado e a correspondência com as parcelas de qualificação.

Desse modo, caso a documentação da recorrente demonstre apenas experiência genérica em obras civis ou em serviços correlatos, sem comprovação suficiente das atividades específicas, permanece caracterizado o não atendimento integral da qualificação técnica.

Por conseguinte, deve ser preservada a decisão de inabilitação quanto ao Lote 01, se mantida, após a conferência dos documentos originais, a insuficiência registrada pela equipe responsável.

V – DA INSUFICIÊNCIA DA MERA INDICAÇÃO DE CATs E ATESTADOS PARA AFASTAR A DECISÃO ADMINISTRATIVA

A recorrente requer a reanálise individualizada das CATs e dos atestados indicados no recurso, sustentando que esses documentos demonstrariam sua aptidão para a execução das parcelas questionadas.

A recorrida não se opõe ao exame objetivo da documentação apresentada. Ao contrário, reconhece que o julgamento da habilitação deve ser fundamentado e considerar os documentos pertinentes.



**FC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
(EUCALIPTO SENHOR DO BONFIM)**

CNPJ: 16.392.292/0001-95
AV. PARQUE DA CIDADE, SN, LOT. PARQUE DA CIDADE
SENHOR DO BONFIM - BA CEP: 47.980-000
E-MAIL: eucaliptosenhordobonfim@hotmail.com
Tel.: (74) 98808-8888

O que não se pode admitir é que a simples enumeração de certidões, atestados, obras anteriores ou itens de planilhas seja considerada suficiente, sem demonstração da correspondência técnica exigida.

A documentação de qualificação deve ser analisada pelo seu conteúdo, e não exclusivamente por sua denominação, origem ou quantidade.

Uma CAT relacionada a determinada obra pode constituir elemento relevante para a avaliação técnica, mas a conclusão quanto ao atendimento da exigência depende do conteúdo do acervo e do atestado correspondente, bem como das condições previstas no instrumento convocatório.

Nesse contexto, devem ser observadas três premissas:

Primeira: a experiência em obras semelhantes não equivale necessariamente à comprovação de todas as parcelas específicas do objeto licitado.

Segunda: a comprovação de uma parcela não supre automaticamente a ausência de comprovação de outra parcela distinta, quando ambas forem exigidas pelo edital.

Terceira: a conclusão pela habilitação exige demonstração documental suficiente, não bastando alegação genérica de capacidade técnica ou a existência de documentos que não evidenciem os serviços questionados.

A reanálise requerida pela DBM7, portanto, somente poderá resultar em alteração da decisão se demonstrar, de maneira objetiva e tecnicamente fundamentada, que os documentos apresentados atendem às exigências correspondentes.

Na ausência dessa demonstração, a manutenção da inabilitação constitui medida compatível com o julgamento objetivo, a vinculação ao edital e a isonomia entre os participantes.

VI – DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

A recorrente requer, subsidiariamente, a realização de diligência para esclarecimento da documentação e de fatos preexistentes, invocando o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A diligência é instrumento legítimo para esclarecer informações, verificar fatos existentes à época pertinente e sanar aspectos formais ou materiais passíveis de correção, observados os limites legais.

Todavia, não se presta a dispensar requisito de qualificação técnica previsto no edital, permitir a criação posterior de condição de habilitação inexistente no momento devido ou substituir a ausência de comprovação material por uma declaração genérica de capacidade.

É necessário distinguir duas situações.



**FC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
(EUCALIPTO SENHOR DO BONFIM)**

CNPJ: 16.392.292/0001-95
AV. PARQUE DA CIDADE, SN, LOT. PARQUE DA CIDADE
SENHOR DO BONFIM - BA CEP: 47.980-000
E-MAIL: eucaliptosenhordobonfim@hotmail.com
Tel.: (74) 98808-8888

A primeira consiste na existência de documento ou informação preexistente cuja compreensão dependa de esclarecimento, confirmação ou complementação admissível nos termos da legislação. Nessa hipótese, a diligência pode ser pertinente, desde que não implique alteração indevida das condições de habilitação.

A segunda consiste na ausência de comprovação da experiência ou do serviço exigido, situação que não pode ser resolvida mediante simples afirmação posterior de que a empresa possui capacidade para executar a atividade.

A diligência não constitui mecanismo para afastar a exigência editalícia, mas instrumento destinado a permitir a correta compreensão dos elementos probatórios existentes, dentro dos limites legais.

No caso concreto, a recorrente aponta documentos que afirma serem suficientes. Assim, a questão central é verificar se o conteúdo desses documentos efetivamente comprova as parcelas questionadas.

Caso os elementos apresentados sejam insuficientes para demonstrar a execução dos serviços exigidos, a diligência não deve ser utilizada como meio de dispensar a qualificação técnica ou de conferir tratamento privilegiado à recorrente.

Por outro lado, eventual esclarecimento admissível deverá observar os mesmos critérios aplicáveis aos demais licitantes, com motivação expressa e respeito à isonomia.

A FC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA requer, portanto, que eventual diligência seja estritamente delimitada ao esclarecimento de fatos e documentos preexistentes, sem afastamento das exigências materiais do edital ou reconhecimento automático de habilitação.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO PARCIAL SEM COMPROVAÇÃO INTEGRAL DOS REQUISITOS DO RESPECTIVO LOTE

A recorrente também solicita que a habilitação seja examinada autonomamente para cada lote, com o reconhecimento de sua aptidão naquele em que a Administração eventualmente considere atendidas as exigências.

A análise individualizada dos lotes é pertinente, desde que respeite a estrutura do certame e as condições de habilitação previstas no edital.

Entretanto, a autonomia da análise não autoriza o afastamento de requisitos técnicos expressamente exigidos para determinado lote.

A Administração deve verificar se a recorrente comprova integralmente as exigências aplicáveis ao Lote 01 e, separadamente, as exigências aplicáveis ao Lote 02.



**FC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
(EUCALIPTO SENHOR DO BONFIM)**

CNPJ: 16.392.292/0001-95
AV. PARQUE DA CIDADE, SN, LOT. PARQUE DA CIDADE
SENHOR DO BONFIM - BA CEP: 47.980-000
E-MAIL: eucaliptosenhordobonfim@hotmail.com
Tel.: (74) 98808-8888

Conforme registrado na ata, a insuficiência relativa à rede de proteção em nylon foi identificada para ambos os lotes. Já as duas parcelas de eucalipto tratado foram expressamente apontadas como não atendidas para o Lote 01.

Desse modo, a pretensão de habilitação parcial não afasta a necessidade de comprovação da rede de proteção em ambos os lotes, nem supre a insuficiência das parcelas de eucalipto tratado no Lote 01.

A eventual revisão do resultado deve decorrer de demonstração documental concreta do atendimento integral dos requisitos aplicáveis ao lote considerado, e não apenas da conveniência de permitir que a recorrente prossiga na disputa.

Por conseguinte, enquanto permanecer a insuficiência de comprovação registrada pela Administração, não há fundamento para reconhecer a habilitação da DBM7 em qualquer lote no qual não tenha demonstrado o cumprimento integral das exigências técnicas pertinentes.

VIII – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO

A habilitação em licitação pública deve resultar da aplicação uniforme das regras previstas no edital, de modo que todos os participantes sejam avaliados segundo os mesmos critérios.

A flexibilização de exigência técnica material para um licitante, sem demonstração objetiva de seu atendimento, pode produzir tratamento desigual em relação aos demais participantes que tiveram de comprovar sua capacidade nos termos do instrumento convocatório.

A isonomia não significa dispensar requisitos em nome da competitividade. Significa permitir a participação dos interessados mediante critérios previamente estabelecidos, objetivos e aplicados de maneira uniforme.

Do mesmo modo, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, princípio que orienta a Lei nº 14.133/2021, não se resume à obtenção do menor preço. Deve considerar a aptidão do licitante para executar o objeto, a qualidade dos serviços e a observância das condições necessárias à contratação.

No presente certame, a própria ata registra que a inversão de fases foi adotada para que a disputa por lances ocorresse entre participantes que demonstrassem capacidade técnica para executar o objeto.

Essa opção procedimental reforça a importância da análise prévia e criteriosa da documentação de habilitação, sem prejuízo do contraditório e da possibilidade de revisão de eventuais equívocos.



**FC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
(EUCALIPTO SENHOR DO BONFIM)**

CNPJ: 16.392.292/0001-95
AV. PARQUE DA CIDADE, SN, LOT. PARQUE DA CIDADE
SENHOR DO BONFIM - BA CEP: 47.980-000
E-MAIL: eucaliptosenhordobonfim@hotmail.com
Tel.: (74) 98808-8888

A manutenção da decisão administrativa, quando amparada na ausência de comprovação integral dos requisitos técnicos, preserva a coerência do procedimento, a segurança jurídica e a igualdade de tratamento entre os licitantes.

A FC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA, declarada vencedora dos dois lotes após a análise da habilitação, do julgamento das propostas e da verificação técnica registrada em ata, possui legítimo interesse na preservação de um resultado produzido mediante aplicação objetiva das regras do certame.

Não se pretende impedir a revisão de eventual erro material ou de avaliação, mas assegurar que qualquer modificação do resultado seja precedida de demonstração técnica suficiente, fundamentação expressa e observância das exigências aplicáveis a todos os participantes.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a FC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA requer:

- a)** O recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem apresentadas no âmbito do procedimento recursal da Concorrência Eletrônica nº 011/2026, observados os requisitos legais e editalícios aplicáveis;
- b)** No mérito, o **não provimento do recurso administrativo interposto pela DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, caso não seja demonstrado, após a conferência técnica dos documentos originais, o atendimento integral das exigências de qualificação questionadas;
- c)** A manutenção da decisão de inabilitação da recorrente para os Lotes 01 e 02, diante da insuficiência de comprovação técnica registrada na ata, especialmente quanto ao serviço de fornecimento e instalação de rede de proteção em nylon, malha 10 x 10 cm, para quadras de esporte;
- d)** A manutenção da decisão de inabilitação da recorrente para o Lote 01, caso permaneça a insuficiência de comprovação das parcelas relativas ao fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado, com diâmetros de 7 a 10 cm e de 13 a 16 cm;
- e)** Caso a Administração entenda necessária a reanálise técnica, que seja realizada avaliação individualizada das CATs e dos respectivos atestados indicados pela recorrente, verificando-se expressamente a correspondência entre os serviços efetivamente comprovados e cada parcela exigida no Termo de Referência, com manifestação técnica fundamentada;
- f)** Que eventual diligência observe os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, restringindo-se aos esclarecimentos e às complementações legalmente admissíveis, sem dispensar requisitos materiais de qualificação técnica ou permitir a constituição posterior de condição de habilitação inexistente;



**FC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
(EUCALIPTO SENHOR DO BONFIM)**

CNPJ: 16.392.292/0001-95
AV. PARQUE DA CIDADE, SN, LOT. PARQUE DA CIDADE
SENHOR DO BONFIM - BA CEP: 47.980-000
E-MAIL: eucaliptosenhordobonfim@hotmail.com
Tel.: (74) 98808-8888

g) Que o pedido de habilitação autônoma por lote seja examinado sem afastamento das exigências técnicas aplicáveis a cada um, mantendo-se a inabilitação no lote em que não houver comprovação integral dos requisitos pertinentes;

h) A manutenção do resultado do certame em favor da FC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA, relativamente aos Lotes 01 e 02, caso permaneça demonstrado o atendimento às exigências editalícias e não seja comprovado fundamento suficiente para modificar a decisão recorrida;

i) Por fim, que a decisão administrativa enfrente expressamente os argumentos recursais e as referências documentais apresentadas pela DBM7, com motivação técnica e jurídica adequada, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Senhor do Bonfim/BA, 15 de outubro de 2026.


FC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
CNPJ nº 16.392.292/0001-95

Frabrizio Carvalho Conceição
Representante Legal
RG nº 827567243 – SSP/BA
CPF nº 993.201.855-49



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

CONCORRÊNCIA Nº 011/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0203/26

PARECER TÉCNICO EMITIDO PELO
SETOR DE ENGENHARIA DO
MUNICÍPIO



Senhor do Bonfim-BA, 13 de outubro de 2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0203/2026

CONCORRÊNCIA Nº 011/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil para execução de obras Construção de 02 (dois) Campos Society em grama sintética com cercamento em alambrado e estrutura de sustentação em eucalipto tratado, sendo 01(um) (medindo 35,00m x 55,00m), na Creche de Quicé, Distrito de Quicé e outro (medindo 21,50m x 36,00m), na Creche de Tijuacu, Distrito de Tijuacu no interior do município de Senhor do Bonfim/BA. Senhor do Bonfim – Bahia.

PARECER TÉCNICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Após análise do recurso administrativo apresentado pela empresa DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., no que se refere aos aspectos técnicos e quantitativos dos itens exigidos no Termo de Referência. Verifica-se que as indicações não atendem a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e solicitações formuladas não encontram respaldo na documentação apresentada pela empresa, a mesma documentação integra o processo licitatório, conforme exposto a seguir.

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

‘Fornecimento e instalação de rede de proteção em nylon malha 10 x 10 cm para quadras de esporte’

‘Fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado, d= 7 a 10cm’

‘Fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado, d= 13 a 16cm’

A empresa recorrente faz referência à Certidão de Acervo Técnico (CAT), **INDICANDO** os respectivos itens que entendem pertinentes à comprovação de sua qualificação técnica, conforme se verifica nas imagens anexas a seguir:

Eug

Página 1 de 8



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E
MEIO AMBIENTE

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

TELEFONE:
74 9 9978-8309

E-MAIL:
CONVENIOSMSB@HOTMAIL.COM



INDICAÇÃO DA RECORRENTE

II – DA COMPROVAÇÃO RELATIVA À REDE DE PROTEÇÃO EM NYLON – LOTES 01 E 02

Para a parcela “Fornecimento e instalação de rede de proteção em nylon malha 10 x 10 cm para quadras de esporte”, a Recorrente indica as CATS com os itens que comprovam a execução dos serviços:

MUNICIPIO	Nº DO ATESTADO	OBJETO
SANTO ESTEVÃO-BAHIA	CAT Nº 245389/2024-ITEM 2.11.0.0.4	REFORMA DA ESCOLA JOSE DE OLIVEIRA ARAPIRACA E A CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DA QUADRA, LOCALIDADE DE PAIAIA
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	CAT Nº 247687/2024-ITEM 7.1.4	REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA MERCÊS NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BAHIA.

A Recorrente sustenta que os itens identificados comprovam experiência pertinente à parcela exigida. Requer, por isso, que a equipe técnica confronte seu conteúdo com a exigência de cada lote.

Eug

Página 2 de 8



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E
MEIO AMBIENTE

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

TELEFONE:
74 9 9978-8309

E-MAIL:
CONVENIOSMSB@HOTMAIL.COM



III- DA COMPROVAÇÃO RELATIVA AO EUCALIPTO TRATADO – LOTES 01 e 02

Quanto às parcelas "Fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado, d= 7 a 10 cm" e "Fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado, d= 13 a 16 cm", a Recorrente indica:

MUNICÍPIO	Nº DO ATESTADO	OBJETO
SÃO FÉLIX- BAHIA	CAT. Nº 54059/2020- ITENS: 1.10.2, 1.10.3 E 1.10.4	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA JOSÉ RAMOS NO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX - BA.

MATA DE SÃO JOÃO – BAHIA	CAT. Nº 263992/2025- ITEM: SSP COMP 29/Próprio Pg.11	Demolição e a construção da nova Praça de Malhadas, localizada na rua Direta de Malhadas, BA 512. 1º E 2º TERMO DE ADITIVO
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	CAT. Nº 247687/2024- ITENS: 3.25 e 3.26	REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA MERCÊS NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BAHIA.

Esses documentos são apontados como prova da experiência pertinente às parcelas questionadas no Lote 01 e 02 e, mais uma vez, afirmamos que a empresa detém experiência pertinente à parcela exigida.

Eug

Página 3 de 8



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E
MEIO AMBIENTE

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

TELEFONE:
74 9 9978-8309

E-MAIL:
CONVENIOSMSB@HOTMAIL.COM



Imagem demonstrativa das referências às Certidões de Acervo Técnico (CATs) e aos respectivos itens indicados pela empresa recorrente:

CAT N° 245389/2024 ITEM 2.11.0.0.4

TECNICO

O presente Laudo Técnico tem por objetivo de comprovar a fiel execução dos serviços da REFORMA DA ESCOLA JOSE DE OLIVEIRA ARAPIRACA E A CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DA QUADRA LOCALIDADE DE PAIÁIA, ZONA RURAL DE SANTO ESTEVÃO-BA, constante no Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Fundo Municipal de Educação de Santo Estevão, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.054.493/0001-65, com sede no Centro Administrativo Wilson Roza Lima, RUA S/N, Centro; Santo Estevão - Bahia, para a empresa Construtora Construtora Ltda, com sede na Rua São Domingos, 258, Edif. Alencastro, Sala 510/011, Santa Mônica, Feira De Santana-Ba, inscrita no CNPJ nº13.438.363/0001-76, conforme planilha abaixo.

Período de execução: 22/09/2022 a 20/03/2024

Endereço da obra: Escola Psalá, 3/N, Zona rural Palalá, Santo Estevão - Bahia, CEP 44160-000

Profissional Responsável Técnico pela execução: Engenheira Civil, Rafaela Bonfá Campodell'orto, CREA 0044314/D, visto CREA-BA nº 3000066206, RNP 0816654271

ART: BA20240742577

PLANILHA DE SERVIÇOS EXECUTADOS:					
Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant
2.16.2.2.2	92775 SINAPI		ARMADA DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TERRE-PLANO SOBRE O UTEILIZADO AÇO 24.820 CP 10 MM - MONTADOR AS 12/01/14	KG	322,00
2.16.2.2.3	92777 SINAPI		ARMADA DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TERRE-PLANO SOBRE O UTEILIZADO AÇO 24.820 CP 10 MM - MONTADOR AS 12/01/14	KG	112,00
2.16.2.2.5	19465 SINAPI		CONCRETO CM 20MPA, TUBO 12,3x21, EM MASSA SECA DE CIMENTO 1:2:4, EM MASSA ÚMIDA (BETA 1) - PREFABRICO MONTADO COM TENEÇONERA 40 L - R 6/20/21	m³	81,00
2.16.2.2.6	1452 ORDE		LEVE PRE-FABRICADA COMBINA PARA TETO DE COBERTURA, INCLUSIVE EXTERNO EM MADEIRA E CAPEAMENTO 42CM	m²	53,00
2.16.2.2.6	83475 SINAPI		ALVENARIA DE BLOCOS DE CONCRETO ESTRUTURAL 14X19CM CM (ESPESURA 14 CM), FIBR = 4,5 MPa, PARA PAREDES COM ALTA LIGUEIRA MOURA OU RIGAL A 6CM, COM VIGAS DE FERRILHO AS 12/01/14	m³	34,00
2.16.3			REVESTIMENTO		
2.16.3.1	85480 SINAPI		APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LATEX ACRILICA EM PAREDES, DUAS DEMÃES AS 06/20/14	m²	88,00
2.16.3.1.1	85480 SINAPI		REVESTIMENTO COM LATEX		
2.16.3.1.1.1	7418 ORDE		Instalação metálica fixa, pr. coberto ao piso em c/esta pr. bloqueio - cordão cilíndrico em tubo galvanizado 40x4 - incluída	par	1,00
2.16.3.1.1.2	10069 ORDE		Travessia cilíndrica fixada com solda 3x6cm em aço 3/4", com respectivo a rede de polietileno 16 mm (conjunto prático)	par	1,00
2.16.3.1.2	2432 ORDE		Ponto oficial para instalação em aço galvanizado 40x4 - incluído o suporte e o parafuso	par	1,00
2.16.3.1.2.1	2432 ORDE		Rede para instalação em aço galvanizado 40x4 - incluído o suporte e o parafuso	par	1,00
2.16.3.1.2.1	2432 ORDE		Rede para instalação em aço galvanizado 40x4 - incluído o suporte e o parafuso	par	1,00

Sei(a) assin, afirmo que foi constatado no local de observação a veracidade das informações presentes no Atestado Técnico emitido pelo contratante, bem como a constatação das informações descritas na tabela acima com a descrição dos consorciados desamortizados. Retiro ainda que a observação foi realizada em total conformidade com as especificações técnicas e normas da ABNT.

Santo Estêvão: BA, 04 de Junho de 2024

Leandro Resende de Araujo
CREA -BA 051299203-7
Engenheiro Civil

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 245389/2024, emitida em

CAT N° 247687/2024- ITEM 7.1.4

Página 8/13



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

4.5.2	COMPOSIÇÃO	SINAPI	Alambrado para quadra poliesportiva, estruturado por tubos de aço galvanizado, (montantes com diâmetro 2", travessas e escoras com diâmetro 1 1/2"). Tela de aço galvanizado, fio 12bw, malha 2 1/2", losangular, com revestimento em pvc.	M2	259,2
7.1.4	2429	ORSE	Rede para volal profissional, em nylon e com medidor de altura	UN	1
7.1.5	2306	ORSE	Pintura de acabamento com aplicação de 02 demãos de esmalte sintético sobre superfícies metálicas - R1	M2	52,26
7.1.6	8175	ORSE	Cintas a vergas em blocos de concreto tipo "U" (calha) 14x19x39, preenchidos com concreto armado fck=15 mpa e treliça de ferro psl B1 - Rev.02	M	65,2
7.1.7	103332	SINAPI	Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 9x14x19 cm (espessura 9 cm) e argamassa de assentamento com preparo em batedeira. af. 12/2021	M2	26,08
7.1.8	3310	ORSE	Chapisco em parede com argamassa traço 1H - 1:3 (cimento / areia) - Revisado 09/2015	M2	54,56
7.1.9	87548	SINAPI	Massa Única, para recoberto de pintura, em argamassa traço 1:2:8, preparo manual, aplicada manualmente em faces internas de paredes, espessura de 10mm, com execução de taliscos. af. 06/2014	M2	54,56
7.1.10	102491	SINAPI	Pintura de piso com tinta acrílica, aplicação manual, 2 demãos, Inclusive fundo preparador. af. 05/2021	m2	54,56
7.1.11	2497	ORSE	Escavação manual de vala ou cava em material de 1ª categoria, profundidade até 1,50m	M³	18,61
7.1.12	68	ORSE	Relevo manual de valas com espalhamento e compactação utilizando compactador placa vibratória, sem controle do grau de compactação	M³	5,87
7.2	ILUMINAÇÃO DA QUADRA DE AREIA				
			Refletores Sím,LED, 100W de potência, branco, EDP - 6500K		

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 247687/2024, emitida em 06/08/2024



Eng

Página 4 de 8



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E
MEIO AMBIENTE

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

 TELEFONE:
74 9 9978-8309

E-MAIL:
CONVENIOSPMSB@HOTMAIL.COM

Certificação Digital: NGDHPMDV-3ZEAITUE-0SSFVUTO-T5NRFESI

Versão eletrônica disponível em: <http://senhordobonfim.ba.gov.br>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



CAT Nº 54059/2020 ITENS: 1.10.2, 1.10.3 E 1.10.4

LAUDO TÉCNICO DE ENGENHARIA

Profissional responsável: Victor Antônio Nascimento Da Silva
Crea-Ba 66.145/0.

Em atendimento e solicitação feita pela Prefeitura Municipal de São Felix-Ba, segue análise da obra especificada abaixo:

O presente Laudo Técnico refere a obra:					CONTRATO Nº 001/2020	
CARTA CONVITE 01/2020					PRazo DE EXECUÇÃO: 7 MESES	
OBJETO: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA JOSÉ RAMOS NO MUNICÍPIO DE SÃO FELIX - BA.						
EMPRESA CONTRATADA: CONSTRUTORA CONSTRUTORA LTDA						
CONTRATADA: CONSTRUTORA CONSTRUTORA LTDA						
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA						
Item	Descrição Unidade	Quantidade	Valor	Valor	TOTAL	
1.9.74	LULA SIMPLES, PVC, SERIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 50 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA OU RAMAL DE ESGOTO. SANITÁRIO AF_12/2014	UN	6,00	7,64	41,84	
1.9.75	LULA SIMPLES, PVC, SERIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 100 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA OU RAMAL DE ESGOTO. SANITÁRIO AF_12/2014	UN	4,00	15,98	63,92	
1.9.76	Luminária caixa sobrepor pilamp fluorescente 2x40w, completa, incluído resistor eletrônico e lâmpada - Rev. 01	un	6,00	97,45	584,70	
1.9.77	CAIXA DE PASSAGEM, EM PVC, DE 4" X 2", PARA BLETICULITO FLEXIVEL CORRUGADO	un	18,00	1,79	32,22	
1.9.78	Interruptor 01 seção simples, de embutir, com placa, corajado com tomada 2p+1, ABNT - 10A	un	6,00	8,13	48,78	
1.9.79	ELTICULITO PVC FLEXIVEL CORRUGADO, COM ANELA, DE 20 MM	M	44,58	1,64	68,65	
1.9.80	CAIXA DE COBRE FLEXIVEL ISOLADO, 1,5 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_12/2015	M	60,00	2,03	121,80	
1.9.81	CAIXA DE COBRE FLEXIVEL ISOLADO, 2,5 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_12/2015	M	300,00	2,94	292,00	
1.9.82	Disjuntor termomagnético monopolar 25 A, padrão DIN (linha branca, curva de disparo B, corrente de interrupção 5KA, ref. Siemens 5 SK3 ou similar.	un	10,00	19,06	190,60	
SERVIÇOS COMPLEMENTARES						
1.10	EXTRA EM FERRO GALVANIZADO	UNID	7,00	299,00	2.093,00	
1.10.2	Madeira massaranduba serrada (seca) 5cm x 20cm (0,0095 m³/m)	m	60,80	46,48	2.825,36	
1.10.3	Madeira massaranduba serrada (seca) 5cm x 20cm (0,0095 m³/m)	m	9,00	46,48	278,38	
1.10.4	Madeira massaranduba serrada (seca) 20cm x 20cm (0,04 m³/m)	m	15,80	177,01	2.442,44	

Declaro, na qualidade de profissional legalmente habilitado, informar que a referida construção encontra-se totalmente concluída, possuindo todas as suas instalações e equipamentos em condições de uso, executada conforme projeto e planilha em anexo, aprovado pela Prefeitura Municipal. A obra foi executada de acordo com as obrigações da lei federal de acessibilidade, para tal constatação, assume total responsabilidade sobre as informações prestadas, ciente que a Prefeitura Municipal poderá a qualquer momento solicitar a verificação dos fatos e eventuais irregularidades. O Município tomará as providências legais cabíveis.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado a Certidão nº 54059/2020, emitida em 08/08/2020



CAT Nº 263992/2025- ITEM SSP COMP 29/Próprio Pg.11

102489/SINAPI	APLICAÇÃO MANUAL, 2 DEMÃO. AF_05/2021	m²	22,56	22,56
SSP COMP 26/Próprio	APOIO PARA ACABAMENTO EM MADEIRA EM METALON 20 x 40 cm, INCLUSIVE FIXADORES METÁLICOS Ø2 cm	M	141,00	141,00
SSP COMP 27/Próprio	ASSENTO EM MADEIRA CUMARU, DIMENSÃO 5 x 2 cm LARGURA EM ACABAMENTO STAIN INCOLOR FOSCO COM ESPACAMENTO DE 10	M	587,50	587,50
SSP COMP 28/Próprio	ESPALDAR EM MADEIRA CUMARU, DIMENSÃO 20 x 4 cm EM ACABAMENTO STAIN INCOLOR FOSCO COM FIXAÇÃO EM TUBO DE AÇO 5 x 10 cm	M	70,50	70,50
PERGOLADO				
99059/SINAPI	LOCAÇÃO CONVENCIONAL DE OBRA, UTILIZANDO GABARITO DE TÁBUAS CORRIDAS PONTALETADAS A CADA 2,00M - 2 UTILIZAÇÕES. AF_10/2018	M	37,47	37,47
SSP COMP 29/Próprio	PERGOLADO EM ESTRUTURA DE MADEIRA CUMARU COM ACABAMENTO SATIN INCOLOR FOSCO	M	42,16	42,16

Assinado por: VICTOR GOMES DE LIMA e SAUEL ARIANE NASCIMENTO MA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://imladosign.com.br/verificacao>



Certidão nº 263992/2025

26/02/2025, 09:18

Chaves Públicas Brasileiras

O documento neste ato registrado foi emitido em 14/02/2025 e contém 12 folhas

Eug



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E
MEIO AMBIENTE

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

TELEFONE:
74 9 9978-8309

E-MAIL:
CONVENIOSMSB@HOTMAIL.COM



CAT Nº 247687/2024- ITENS 3.25 e 3.26

Página 5/13



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

3.25	11116	ORSE	Fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado, d=25 a 30cm	M	29,14
3.26	11115	ORSE	Fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado, d=13 a 16cm	M	47,98
3.27	95241	SINAPI	Lastro de concreto magro, aplicado em pisos, lajes sobre solo ou radiers, espessura de 5 cm. af_07/2016	M2	7,2
3.28	8069	ORSE	Luminária de sobrepor em alumínio fundido, com difusor em vidro, da Wetzel, ref. IPT 26/01 ou similar, completa	UNID ADE	6
5.3.1	12827	ORSE	Pavimentação em concreto usinado, bomb., lançado e adensado, armado, fck=25mpa, estampado, colorido, tipo tech - stone ou similar, e = 6cm, tela soldada q81, regulariz. compac. subleito, lona plástica, ind. juntas serrada 5x10 a 40mm	M2	136,89
4.1			CANTEIRO DE OBRAS		
4.1.1	4175	ORSE	Locação de praças com piquetes de madeira	M2	2143,37
4.2			PAVIMENTAÇÃO		
4.2.1	94992	SINAPI	Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, espessura 6 cm, armado, af_08/2022	M2	2143,37

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, inscrito no Livro nº 247687/2024, emitido em 6/08/2024.

Após a devida conferência e análise dos documentos apresentados pelo recorrente, procedeu-se à verificação de seu conteúdo em confronto com as exigências estabelecidas no Termo de Referência, especialmente no tópico **Qualificação Técnica**, nos itens **8.48, 8.49, 8.52 e 8.53**. Da análise realizada, constatou-se que não foram identificados, na documentação apresentada, os elementos comprobatórios necessários ao atendimento das referidas exigências.

Dessa forma, ressalta-se que os documentos foram devidamente analisados, tendo como parâmetro os requisitos expressamente previstos no Termo de Referência.

2. ANÁLISE DAS INDICAÇÕES

Diante do exposto, após análise da documentação apresentada pela empresa DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e conferência dos arquivos que integram o processo licitatório, conclui-se que as contestações relativas a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SUAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS, não encontram respaldo técnico na documentação examinada.

Um dos itens exigidos no TERMO DE REFERÊNCIA é: **'Fornecimento e instalação de rede de proteção em nylon malha 10 x 10 cm para quadras de esporte'**, e o item apresentado e

Eug

Página 6 de 8



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E
MEIO AMBIENTE

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

TELEFONE:
74 9 9978-8309

E-MAIL:
CONVENIOSMSB@HOTMAIL.COM



indicado pelo requerente é: **'Rede para volei profissional, em nylon e com medidor de altura'**.

Dessa forma, verifica-se que as redes em questão possuem finalidades e aplicações distintas, exigindo métodos executivos específicos e procedimentos técnicos compatíveis com as características de cada serviço. Ademais, apresentam unidades de medida diferentes, sendo uma quantificada em metro quadrado (m²) e a outra em unidade (UN), em função da natureza dos serviços e dos respectivos critérios de medição. Essas diferenças evidenciam a especificidade de cada item, não sendo tecnicamente adequado equipará-los quanto à execução, à forma de quantificação e aos requisitos técnicos envolvidos.

No que se refere aos itens exigidos no Termo de Referência para a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

'Fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado, d= 7 a 10cm'

'Fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado, d= 13 a 16cm'

A recorrente indicou:

11.10.2. Madeira massaranduba serrada (peça) 5cm x 20cm (0,0095m³/m)

11.10.3. Madeira massaranduba serrada (peça) 5cm x 20cm (0,0095m³/m)

11.10.4. Madeira massaranduba serrada (peça) 5cm x 20cm (0,0095m³/m)

SSP COMP 29/Próprio PERGOLADO EM ESTRUTURA DE MADEIRA CUMARU COM ACABAMENTO SATIN INCOLOR FOSCO

3.25 Fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado, d= 25 a 30cm

3.26 Fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado, d= 13 a 16cm

Em análise aos itens 11.10.2, 11.10.3, 11.10.4 e SSP COMP 29/Próprio, verifica-se que as descrições apresentadas não contemplam o mesmo nível de especificidade técnica do material previsto no Termo de Referência, que estabelece o fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado.

Embora os materiais descritos nos referidos itens indicados pela empresa sejam genericamente classificados como madeira, essa característica, isoladamente, não é suficiente para comprovar a equivalência técnica e funcional em relação ao material especificado no termo de referência.

Considerando que o eucalipto tratado será empregado nos elementos de sustentação do alamedado, sua especificação está diretamente relacionada aos requisitos de desempenho, durabilidade e vida útil da estrutura. O tratamento preservativo adequado confere maior resistência à madeira contra a ação de fungos e insetos xilófagos, contribuindo para reduzir o risco de deterioração prematura e preservar as condições de segurança, estabilidade e integridade dos elementos estruturais ao longo de sua vida útil.

Página 7 de 8

Eug



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E
MEIO AMBIENTE

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

TELEFONE:
74 9 9978-8309

E-MAIL:
CONVENIOSMSB@HOTMAIL.COM



Dessa forma, os itens 11.10.2, 11.10.3, 11.10.4 e SSP COMP 29/Próprio não podem ser considerados tecnicamente equivalentes ao material estabelecido no Termo de Referência apenas por se referirem genericamente à madeira.

Já os itens indicados pelo recorrente:

3.25 11116 Fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado, d= 25 a 30cm

3.26 11115 Fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado, d= 13 a 16cm

Os quantitativos apresentados nestes dois itens foram considerados na análise e, de modo geral, estão em conformidade com as especificações estabelecidas no Termo de Referência. Entretanto, verificou-se que o quantitativo mínimo exigido para os referidos itens, conforme previsto no instrumento convocatório, não foi atendido para o Lote 01, tendo sido alcançado apenas para o Lote 02.

3. DA CONCLUSÃO TÉCNICA

Dessa forma, no que se refere especificamente à solicitação de verificação e revisão da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, esta análise técnica manifesta-se pelo não acolhimento das solicitações apresentadas pela empresa DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., quanto aos aspectos técnicos examinados, por não terem sido identificados elementos suficientes à qualificação técnica da empresa.

Encaminham-se os autos à autoridade competente para conhecimento e decisão quanto ao recurso administrativo, observadas as disposições do edital e da legislação aplicável.

EMERSON NATAN GONÇALVES OLIVEIRA

ENGENHEIRO CIVIL – CREA-BA: 3000105529

CREA-N: 051958605-0

Mat. N.º: 7754

Emerson Natan Gonçalves Oliveira

Coord. de Apoio, Logística e Manutenção das Escolas

Engenheiro Civil - CREA-BA: 3000105529

CREA - N.º: 051958605-0

Mat. N.º 7754 / Decreto nº 168/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

CONCORRÊNCIA Nº 011/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0203/26

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE
CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO
RECURSO ADMINISTRATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

CONCORRÊNCIA Nº 011/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0203/26

Objeto: Construção de 02 (dois) Campos Society em grama sintética com cercamento em alambrado e estrutura de sustentação em eucalipto tratado, na Creche de Quicé, Distrito de Quicé e na Creche de Tijuaçu, Distrito de Tijuaçu no interior do município de Senhor do Bonfim/BA

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso EMPRESA:

DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 41.582.797/0001-60

Trata-se da manifestação administrativa do Agente de Contratação relativa a Concorrência nº 011/2026, destinado à Construção de 02 (dois) Campos Society em grama sintética com cercamento em alambrado e estrutura de sustentação em eucalipto tratado, na Creche de Quicé, Distrito de Quicé e na Creche de Tijuaçu, Distrito de Tijuaçu no interior do município de Senhor do Bonfim/BA. O processo foi devidamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no dia 18 de agosto de 2026 e, no dia 20 de agosto de 2026, foi amplamente divulgado com a publicação do extrato do aviso de licitação no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, conforme os termos do edital.

O Recurso Administrativo foi interposto pela empresa acima mencionada, que solicita a sua habilitação, alegando que a mesma cumpriu todas as exigências do edital.

Tempestividade e Intenção: A Lei 14.133/21 em seu Art. 165, §1º, inciso I, reforça a necessidade de os recursos serem apresentados dentro dos prazos estabelecidos, com a manifestação de intenção no momento adequado. Fato presente neste certame para a recorrente.

Da Síntese dos Fatos

Aos 28 de setembro de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 011/2026, disponibilizado no Portal de Licitações E-município (<https://emunicipio.com.br/pmsb/modalidade/index.php>), na modalidade de CONCORRÊNCIA, visando a Construção de 02 (dois) Campos Society em grama sintética com cercamento em alambrado e estrutura de sustentação em eucalipto tratado, na Creche de Quicé, Distrito de Quicé e na Creche de Tijuaçu, Distrito de Tijuaçu no interior do município de Senhor do Bonfim/BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

A sessão teve início em 21 de setembro de 2026 com o objetivo de contratar serviços de ampliação e reforma de quatro unidades escolares municipais para adequação ao modelo de Ensino em Tempo Integral. Após a etapa inicial de análise documental e de lances, a sessão foi suspensa pela primeira vez às 17h23 do mesmo dia devido à proximidade do fim do expediente e à conclusão da análise da vasta documentação apresentada.

A retomada estava prevista para 23 de setembro de 2026, mas, nessa data, a suspensão foi mantida e prorrogada pelo pregoeiro porque o órgão conduzia simultaneamente o Pregão Eletrônico nº 060/2026 e realizaria uma sessão de análise de amostras no período da tarde, agendando a reabertura para o dia 29 de setembro de 2026 às 9h.

Com a retomada do certame em 29 de setembro, realizaram-se as desclassificações e inabilitações de empresas por falhas documentais ou técnicas, seguidas pela fase de lances abertos. A empresa **DF DO NASCIMENTO CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou o melhor lance final no valor de R\$ 1.329.213,38, sendo declarada habilitada e vencedora do lote após submeter sua proposta realinhada.

Durante o prazo concedido para questionamentos e manifestação de intenção de recurso no chat, as licitantes *Amaral Serviços e Obras Ltda* e a *DBM7 Construções e Empreendimentos Ltda* registraram intenções de recurso formal, questionando, entre outros pontos, o enquadramento de porte da empresa arrematante frente aos seus demonstrativos contábeis. O Agente de Contratação prestou os esclarecimentos cabíveis quanto à legislação aplicável, convocou os interessados a apresentarem as razões recursais por e-mail dentro do prazo legal e encerrou a sessão pública.

Resumo das Razões da Recorrente, que será devidamente respondido:

DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 41.582.797/0001-60

A empresa DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, representada por sua sócia Sintia Oliveira da Cruz Inácio, interpôs recurso administrativo em 06/10/2026, com fundamento no art. 165, I, "b", da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que declarou a empresa FC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA vencedora da Concorrência Eletrônica nº 011/2026 — certame cujo objeto é a construção de 02 campos society em grama sintética, com cercamento em alambrado e estrutura de sustentação em eucalipto tratado, na Creche de Quicê e na Creche de Tijuaçu, em Senhor do Bonfim/BA, com valor total estimado de R\$ 1.468.515,44.

Quanto aos fatos, a recorrente narra que participou do certame realizado com inversão de fases, tendo a Administração registrado que não havia "ponderações a fazer quanto à habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e financeira", mas entendeu que a qualificação técnica não atendia integralmente aos itens 8.47 a 8.49 do Termo de Referência: a empresa deixou de comprovar, para **ambos os lotes**, a parcela "Fornecimento e instalação de rede de proteção em nylon malha 10 x 10 cm para quadras de esporte" e, para o **Lote 01**, as parcelas "Fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado, d= 7 a 10cm" e "d= 13 a 16cm", o que culminou em sua inabilitação/desclassificação em 01/10/2026, antes da disputa de lances.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

Sobre a **rede de proteção em nylon (Lotes 01 e 02)**, a recorrente indica a CAT nº 245389/2024 de Santo Estevão-BA (item 2.11.0.0.4 — reforma da escola José de Oliveira Arapiraca e construção de cobertura da quadra, localidade de Paiaia) e a CAT nº 247687/2024 de São Gonçalo dos Campos-BA (item 7.1.4 — requalificação da Praça Mercês), sustentando que tais itens comprovam experiência pertinente à parcela exigida e requerendo que a equipe técnica realize o confronto individualizado de seu conteúdo com a exigência de cada lote.

Quanto ao **eucalipto tratado (Lotes 01 e 02)**, a recorrente indica a CAT nº 54059/2020 de São Félix-BA (itens 1.10.2, 1.10.3 e 1.10.4 — obras de engenharia para revitalização da Praça José Ramos), a CAT nº 263992/2025 de Mata de São João-BA (item SSP COMP 29/Próprio, pág. 11 — demolição e construção de nova praça de malhadas, com 1º e 2º aditivos) e, novamente, a CAT nº 247687/2024 de São Gonçalo dos Campos-BA (itens 3.25 e 3.26), afirmando que "a empresa detém experiência pertinente à parcela exigida".

Como pedidos principais, requer: (b) a reanálise técnica das CATs e dos atestados indicados, mediante confronto individualizado com as parcelas dos itens 8.47 a 8.49 do Termo de Referência; e (c) o provimento do recurso, com a reconsideração da inabilitação e o reconhecimento da habilitação da DBM7 nos Lotes 01 e 02.

Subsidiariamente, requer: (d) a realização de diligência para esclarecimento da documentação e de fatos preexistentes, nos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021; (e) a avaliação autônoma de cada lote, assegurando-se a habilitação naquele em que reconhecido o atendimento integral, ainda que persista controvérsia quanto ao outro; e (f) o retorno do procedimento à etapa necessária para permitir sua participação na disputa de lances, com reabertura dessa etapa, se já realizada, na extensão necessária.

Por fim, em sede de garantias processuais, requer: (g) que, caso não haja reconsideração, o recurso seja encaminhado à autoridade superior acompanhado da motivação e dos documentos pertinentes; e (h) que a decisão enfrente expressamente cada CAT e item indicado, com acesso da recorrente ao parecer técnico e aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Fecha-se o recurso, assim, essencialmente em torno de duas teses: a equivalência (pertinência) dos itens de CAT indicados e o dever de reanálise individualizada, com diligência, avaliação por lote e reabertura da disputa como consectários lógicos do acolhimento.

Resumo das Contrarrazões da Recorrida:

EMPRESA: FC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 16.392.292/0001-95

As contrarrazões foram apresentadas em 15/10/2026 pela FC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (CNPJ 16.392.292/0001-95), representada por Frabrizio Carvalho Conceição, licitante declarada vencedora dos Lotes 01 e 02 da Concorrência Eletrônica nº 011/2026, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 — dispositivo que assegura o prazo para contrarrazões igual ao do recurso, contado da intimação pessoal ou da divulgação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

interposição —, requerendo o recebimento e o regular processamento da peça, o não provimento do recurso da DBM7 e a manutenção da decisão administrativa que declarou a recorrente inabilitada.

Na síntese dos fatos, a contrarrazoante recupera que o certame adotou a inversão de fases (art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021); que, em 01/10/2026, o Agente de Contratação registrou a não comprovação integral da qualificação técnica da DBM7 — ausência de comprovação da rede de proteção em nylon malha 10 x 10 cm para ambos os lotes e das duas parcelas de eucalipto tratado (d= 7 a 10cm e d= 13 a 16cm) para o Lote 01; e que, inconformada, a recorrente apresentou recurso em 06/10/2026, invocando CATs de obras em Santo Estêvão, São Gonçalo dos Campos, São Félix e Mata de São João. Para a contrarrazoante, a controvérsia não se limita à existência de experiência genérica em obras de engenharia, mas diz respeito à efetiva comprovação da capacidade técnica para parcelas específicas e relevantes do objeto licitado.

Na fundamentação jurídica, a contrarrazoante invoca os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e segurança jurídica) e o art. 67 do mesmo diploma, sustentando que a Administração deve observar as exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, aplicando critérios uniformes a todos os participantes, sem dispensa casuística de requisitos ou admissão de comprovação insuficiente; que a qualificação técnica deve ser examinada à luz dos itens 8.47 a 8.49 e 8.51 a 8.53 do Termo de Referência; e que, tratando-se de campos esportivos destinados ao uso de crianças, o cercamento, as estruturas de sustentação e os dispositivos de proteção possuem relevância funcional e de segurança.

Quanto à rede de proteção em nylon (Lotes 01 e 02), enumera os cinco elementos técnicos que devem ser considerados em conjunto — fornecimento, instalação, material (nylon), malha 10 x 10 cm e aplicação à proteção de quadras esportivas — e sustenta que a simples referência à reforma de escola, cobertura de quadra ou requalificação de praça não demonstra o fornecimento e a instalação da rede com a malha especificada; que a CAT comprova apenas o que efetivamente consta do registro, não autorizando ampliar o alcance do serviço atestado nem presumir características não demonstradas; e que admitir o atendimento sem essa verificação significaria substituir o critério objetivo de habilitação por uma presunção de equivalência, fragilizando a segurança do julgamento e a isonomia entre os licitantes.

Quanto às parcelas de eucalipto tratado (Lote 01), destaca que a exigência contempla fornecimento e assentamento de peças com intervalos dimensionais distintos, de modo que a análise deve verificar a execução efetiva da atividade e o emprego do material especificado, sem ampliação interpretativa do objeto executado; que a comprovação deve ser individualizada, parcela a parcela, podendo um documento comprovar determinada atividade e não comprová-la, e que o atendimento parcial não se confunde com o atendimento integral do conjunto de requisitos do lote — não bastando, para afastar a decisão, reiterar os números das CATs ou afirmar genericamente que os serviços seriam pertinentes. Reputa, ainda, impossível presumir equivalência técnica sem suporte documental: a semelhança geral entre obras não dispensa a análise do conteúdo dos serviços registrados, e obras de revitalização de praças ou construção de equipamentos urbanos não envolvem, automaticamente, fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado nas dimensões exigidas; cabendo à Administração verificar o material empregado, a natureza do serviço executado e a correspondência com as parcelas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

permanece caracterizado o não atendimento integral e deve ser preservada a decisão de inabilitação quanto ao Lote 01.

Quanto à diligência do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, reconhece sua legitimidade para esclarecer informações e verificar fatos preexistentes, mas sustenta que ela não se presta a dispensar requisito de qualificação técnica previsto no edital, a permitir a criação posterior de condição de habilitação inexistente no momento devido ou a substituir a ausência de comprovação material por declaração genérica de capacidade, requerendo que eventual diligência seja estritamente delimitada ao esclarecimento de fatos e documentos preexistentes, com motivação expressa e respeito à isonomia.

Por fim, sustenta que a análise autônoma por lote é pertinente, mas não autoriza o afastamento de requisitos técnicos expressamente exigidos — permanecendo a insuficiência da rede de proteção em ambos os lotes e das parcelas de eucalipto tratado no Lote 01 — e que a flexibilização de exigência para um licitante produziria tratamento desigual, pois a isonomia não significa dispensar requisitos em nome da competitividade, e a proposta mais vantajosa não se resume ao menor preço. Requer, ao final: o conhecimento das contrarrazões; o não provimento do recurso e a manutenção da inabilitação nos Lotes 01 e 02; que eventual reanálise seja individualizada e tecnicamente fundamentada; que a diligência observe os limites do art. 64; que a habilitação por lote não afaste exigências; a manutenção do resultado do certame em seu favor; e que a decisão enfrente expressamente os argumentos recursais e as referências documentais da recorrente.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Decisão Administrativa – Recurso Administrativo

CONCORRÊNCIA Nº 011/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0203/26

Recorrente: AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA
Recorrida: FC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA

I – DO CABIMENTO E DA ADMISSIBILIDADE

Vêm os autos ao exame deste Agente de Contratação para, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, decidir acerca do recurso administrativo interposto pela empresa DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA contra o ato de inabilitação/desclassificação registrado em ata de sessão em 01/10/2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

Conheço do recurso, que reputo tempestivo e admitido. A ata da sessão pública foi lavrada e publicada em 02/10/2026, às 15h47, ocasião em que o Agente de Contratação abriu o prazo recursal, informando expressamente que "as razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de três dias conforme as regras do edital". O prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 venceu, portanto, em 06/10/2026, data em que as razões recursais foram protocolizadas com assinatura digital às 10h56:21, conforme certificação constante da própria petição. Presentes a tempestividade, o interesse e a legitimidade — a recorrente é participante regular do certame, tendo ofertado propostas de R\$ 906.824,60 (Lote 01) e R\$ 489.042,70 (Lote 02) —, o recurso deve ser conhecido.

Registre-se, ainda, por dever de exatidão, que o recurso foi proposto com indicação do art. 165, I, "b" (julgamento das propostas), quando o ato impugnado — a inabilitação de licitante — é o previsto na alínea "c" do mesmo dispositivo. O equívoco de nomenclatura, contudo, não prejudica o conhecimento da peça, na medida em que a recorrente impugna inequivocamente o ato de inabilitação, sendo aplicável o princípio da fungibilidade e o caráter instrumental do processo administrativo, de modo a não se sacrificar o direito de defender sob pretexto de erro formal sem repercussão substancial.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Aos 28 de setembro de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 011/2026, Processo Administrativo nº 0203/26, disponibilizado no Portal de Licitações E-município (<https://emunicipio.com.br/pmsb/modalidade/index.php>), na modalidade de CONCORRÊNCIA, visando a Construção de 02 (dois) Campos Society em grama sintética com cercamento em alambrado e estrutura de sustentação em eucalipto tratado, na Creche de Quicê, Distrito de Quicê e na Creche de Tijuacu, Distrito de Tijuacu no interior do município de Senhor do Bonfim/BA, com valor total estimado de R\$ 1.468.515,44.

O certame foi realizado no modo de disputa aberto, com critério de julgamento de menor preço por lote, e **com inversão de fases**, na forma do art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, do item 8.2 do Termo de Referência e do item 4 do Edital, com ato motivado registrado em ata em 28/09/2026, no qual se consignou que a antecipação da habilitação visa "garantir que a disputa seja realizada entre licitantes que demonstrem capacidade técnica para entregar um serviço de qualidade, evitando a seleção de propostas com preços baixos, mas com risco de não cumprimento das especificações técnicas".

Na fase de habilitação antecipada, restou consignado em ata (01/10/2026, 15h34) que não houve ponderações quanto à habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e financeira da recorrente, having ficado a controvérsia restrita à **qualificação técnico-operacional** (itens 8.47 a 8.49 do Termo de Referência): para ambos os lotes, deixou a empresa de comprovar a parcela "Fornecimento e instalação de rede de proteção em nylon malha 10 x 10 cm para quadras de esporte" e, para o Lote 01, as parcelas "Fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado, d= 7 a 10cm" e "Fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado, d= 13 a 16cm". Superadas as inabilitações, prosseguiu-se à disputa de lances e à habilitação da empresa FC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, declarada vencedora dos Lotes 01 e 02 pelos valores de R\$ 949.757,50 e R\$ 511.415,36, respectivamente — total de R\$ 1.461.172,86, gerando economicidade de R\$ 7.342,58 sobre o valor estimado —, com lavratura da ata em 02/10/2026 e abertura do prazo recursal, do qual advieram as razões ora examinadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA E DO PADRÃO DE JULGAMENTO OBJETIVO

O item 8.47 do Termo de Referência exige que a licitante comprove sua capacidade técnico-operacional "mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços compatíveis com o lote pretendido, limitando-se aos quantitativos mínimos de relevância de até 40% do escopo", discriminando, nas tabelas dos itens 8.48 (Creche de Quicé) e 8.49 (Creche de Tijuacu) — reproduzidas, para o responsável técnico, nos itens 8.52 e 8.53 —, as parcelas e quantitativos mínimos objeto de comprovação, dentre os quais: **rede de proteção em nylon malha 10 x 10 cm para quadras de esporte** (770,00 m² – Lote 01; 309,60 m² – Lote 02); **peças de eucalipto tratado, d= 7 a 10cm** (240,16 m – Lote 01; 155,12 m – Lote 02); e **peças de eucalipto tratado, d= 13 a 16cm** (216,08 m – Lote 01; 143,08 m – Lote 02).

Tal exigência é plenamente conformada ao art. 67, caput, incisos I e II, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.133/2021: (i) a comprovação limitou-se a atestados relativos às parcelas de maior relevância do escopo, observando-se o teto de 40% — **inferior ao limite legal de 50%**; (ii) não foram impostas limitações de tempo ou de locais específicos; e (iii) **admitiu-se expressamente o somatório de atestados**, tanto que a própria recorrente conjugou atestados de quatro municípios distintos (Santo Estevão, São Gonçalo dos Campos, São Félix e Mata de São João), todos devidamente localizados e examinados, item a item, pela equipe técnica. Não se exigiu, tampouco, número mínimo de atestados — prática que seria irregular nos termos do Acórdão 825/2019-TCU-Plenário —, mas apenas quantitativos mínimos objetivos e publicados com antecedência no instrumento convocatório, em respeito ao princípio do julgamento objetivo e à vinculação ao edital (art. 92, II, da Lei nº 14.133/2021).

É relevante assentar que a recorrente **não impugnou a legalidade ou a proporcionalidade das exigências editalícias** — que, repita-se, são legais e compatíveis com a jurisprudência consolidada —, limitando-se a sustentar que as CATs indicadas satisfazem os requisitos já previstos. A controvérsia, portanto, é de **equivalência técnica entre o que cada item de CAT comprova e o que o edital exige**, questão de fato e de técnica que deve ser resolvida à luz da prova documental dos autos, como de fato foi, conforme se passa a demonstrar.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE – Resposta item a item

IV.1 – Da rede de proteção em nylon malha 10 x 10 cm (Lotes 01 e 02)

A verificação técnica procedeu à localização, no processo, das CATs indicadas e ao confronto dos itens apontados com a parcela exigida. Constatou-se que o item **2.11.0.0.4 da CAT nº 245389/2024** corresponde a "**Rede para vôlei profissional, em nylon e com medidor de altura**", quantificada em **unidade (UN)**, ao passo que a parcela exigida — "Fornecimento e instalação de rede de proteção em nylon malha 10 x 10 cm para quadras de esporte" — é quantificada em **metro quadrado (m²)** e corresponde a uma estrutura de proteção perimetral vertical, cobrindo integralmente as dimensões das quadras (770,00 m² no Lote 01 e 309,60 m² no Lote 02, conforme tabelas 8.48 e 8.49). Idêntica incompatibilidade foi verificada em relação ao item **7.1.4 da CAT nº 247687/2024**, cujo conteúdo, conferido nos autos, não corresponde à rede de proteção em malha 10 x 10 cm na quantidade mínima exigida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

Como adequadamente consignado no parecer técnico, as redes em questão possuem **finalidades e aplicações distintas** — rede de jogo/vôlei profissional x rede de proteção perimetral de quadra —, exigindo métodos executivos e procedimentos técnicos próprios, e apresentam **unidades de medida diferentes (UN x m²)**, em função da natureza dos serviços e de seus critérios de medição. O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 admite atestados que demonstrem execução de "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior", e a Súmula TCU 263 condiciona a comprovação a serviços "com características semelhantes", guardando "proporção com a dimensão e a complexidade do objeto". Um item de rede de jogo quantificada em unidade não é similar — nem em função, nem em especificação, nem em quantitativo — à execução de centenas de metros quadrados de rede de proteção com malha padronizada. Nada mais razoável do que considerar **não comprovada** a parcela em ambos os lotes, mantendo-se íntegro o ato de inabilitação neste ponto.

IV.2 – Das peças de eucalipto tratado (Lotes 01 e 02)

Quanto aos itens **1.10.2, 1.10.3 e 1.10.4 da CAT nº 54059/2020**, a verificação nos autos revelou que correspondem a "**Madeira massaranduba serrada (peça) 5cm x 20cm**" — espécie madeireira distinta do eucalipto, em formato serrado, sem qualquer referência a tratamento preservativo. Quanto ao item **SSP COMP 29/Próprio (pág. 11) da CAT nº 263992/2025**, corresponde a "**Pergolado em estrutura de madeira cumaru com acabamento satin incolor fosco**" — novamente espécie e aplicação diversas, voltadas a elemento ornamental de praça, e não aos elementos estruturais de sustentação do alambrado fixados em sapatas de concreto armado, como exige o memorial descritivo deste certame (itens 2.5.1 e 3.5.1 do edital). Embora genericamente classificáveis como "madeira", esses itens **não contemplam o nível de especificidade técnica** do material previsto no Termo de Referência, como corretamente destacado pelo setor técnico: a genericidade não é suficiente para comprovar equivalência técnica e funcional.

A razão técnica dessa especificidade não é arbitrária. O eucalipto tratado será empregado nos elementos de sustentação do alambrado, e sua especificação vincula-se diretamente a requisitos de **desempenho, durabilidade e vida útil da estrutura**: o tratamento preservativo confere resistência à ação de fungos e insetos xilófagos, reduz o risco de deterioração prematura e preserva as condições de segurança, estabilidade e integridade dos elementos estruturais — o que se reforça ao se considerar a finalidade do empreendimento, campos society destinados a creches, ambientes que abrigarão crianças de 0 a 5 anos, conforme exhaustivamente justificado no edital. A Súmula TCU 263 exige que a comprovação recaia sobre serviços "com características semelhantes" e proporcionais à complexidade do objeto; execução de deck/pergolado em madeiras serradas exóticas não atesta, pelos itens indicados, a capacidade de fornecer e assentar centenas de metros lineares de peças roliças de eucalipto tratado nos diâmetros exigidos.

Quanto aos itens **3.25 e 3.26 da CAT nº 247687/2024**, a conferência revelou situação distinta e merece resposta individualizada, como a recorrente pediu: o item **3.25** refere-se a "Fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado, **d= 25 a 30cm**" — diâmetro que **não integra o objeto desta licitação**, que exige peças de d= 7 a 10cm e d= 13 a 16cm, razão pela qual não há como aproveitá-lo para nenhuma das parcelas; o item **3.26** ("peças de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

eucalipto tratado, d= 13 a 16cm"), este sim conforme a especificação do Termo de Referência, teve seus quantitativos considerados na análise, verificando-se, contudo, que **o quantitativo mínimo exigido no instrumento convocatório não foi alcançado para o Lote 01, tendo sido atingido apenas para o Lote 02.**

Dessa análise resulta o quadro conclusivo: **no Lote 01**, nenhuma das duas parcelas de eucalipto foi comprovada nos quantitativos mínimos (o item 3.26 foi insuficiente para o mínimo exigido e o item 3.25 nem sequer corresponde ao diâmetro editalício); **no Lote 02**, ainda que a parcela d= 13 a 16cm tenha sido alcançada, a parcela "d= 7 a 10cm" permaneceu integralmente sem comprovação — nenhum dos itens indicados (massaranduba serrada, pergolado em cumaru, eucalipto d= 25–30cm) refere-se a ela —, além de a rede de proteção também não ter sido comprovada em ambos os lotes. A inabilitação em **ambos** os lotes encontra, portanto, fundamento fático-documental específico, atual e extraído dos próprios elementos indicados pela recorrente.

IV.3 – Do pedido de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021)

A recorrente requereu, subsidiariamente, a realização de diligência "para esclarecimento da documentação e de fatos preexistentes, nos limites do art. 64". Ocorre que a diligência, nos termos do art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021, somente é cabível para "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame" ou para "atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas" — jamais para a juntada de prova nova que pretenda alterar o resultado da habilitação, hipótese que também esbarraria no § 1º do mesmo artigo, que restringe o saneamento a erros que "não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica".

No caso concreto, o pedido é inviável por ausência de objeto: a recorrente **não indicou um único fato preexistente a ser apurado, nem um único documento já apresentado cuja informação careça de complementação** — limitou-se a requerer a "reanálise" das CATs, a qual, registre-se, **já foi integralmente realizada**, de forma individualizada e documentada, pelo parecer técnico emitido em 13/10/2026, que localizou cada item indicado, descreveu seu conteúdo e o confrontou com as exigências dos itens 8.48, 8.49, 8.52 e 8.53 do Termo de Referência. Não havendo fatos a apurar nem documentos a complementar, o pedido de diligência deve ser indeferido por falta de fundamento.

IV.4 – Da avaliação autônoma por lote e da reabertura da disputa de lances (pedidos "e" e "f")

Os pedidos de avaliação autônoma de cada lote e de retorno do procedimento à etapa de disputa, com reabertura de lances, pressupõem o reconhecimento da habilitação da recorrente em pelo menos um dos lotes — o que não ocorre. A avaliação já foi feita **lote a lote**: no Lote 01, deixaram de ser comprovadas a rede de proteção e ambas as parcelas de eucalipto tratado; no Lote 02, deixaram de ser comprovadas a rede de proteção e a parcela de eucalipto d= 7 a 10cm, além de insuficiente o quantitativo mínimo da parcela d= 13 a 16cm para aquele lote não ter sido alcançado... (na verdade, alcançado apenas no Lote 02, restando descoberta a parcela d=



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

7 a 10cm). Em nenhum dos lotes, portanto, a recorrente atendeu integralmente às tabelas de qualificação técnica do edital.

Esgotada a possibilidade de habilitação, os demais pedidos desta ordem tornam-se **prejudicados**: não se pode reabrir fase de disputa de lances para licitante juridicamente inabilitado, sob pena de esvaziar-se a própria inversão de fases adotada — cuja motivação, registrada em ata, foi justamente impedir que a disputa se realize entre quem não demonstrou capacidade técnica de execução — e de frustrar-se o interesse público na contratação, que reclama efetiva aptidão do contratado para a entrega do objeto nas especificações de segurança exigidas, notadamente tratando-se de equipamento esportivo destinado a creches.

V - DO ACOMPANHAMENTO TÉCNICO PERMANENTE PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Registre-se, para todos os fins de direito, que **todo processo licitatório realizado por esta Administração Pública — especialmente os envolvendo serviços de engenharia — é permanentemente acompanhado e conferido pelos técnicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEC**. A atuação da equipe técnica municipal não se restringe a um momento do certame: inicia-se na fase preparatória, com a elaboração e o balanceamento do termo de referência, das planilhas de composição analítica de custos e dos memoriais descritivos; estende-se à análise das propostas e da documentação de habilitação — como se viu na própria ata da sessão, que registra a suspensão da sessão em 28/09/2026 precisamente "em razão da vasta documentação relativa à qualificação técnica, que demanda análise detalhada e criteriosa", e a convocação da vencedora para complementação de planilha, cronograma físico-financeiro e BDI, documentos que foram submetidos à "análise pela equipe técnica de Engenharia" —; e prossegue na fase de execução contratual, com a fiscalização técnica da obra.

Essa sistemática de conferência item a item das Certidões de Acervo Técnico apresentadas pelas licitantes — com a localização de cada item indicado no processo, a descrição de seu conteúdo real e o confronto objetivo com os quantitativos mínimos editalícios — é o que permitiu identificar, no caso concreto, que os itens indicados pela recorrente comprovavam serviços e materiais diversos dos exigidos, e que os quantitativos mínimos não foram alcançados no Lote 01. A decisão ora manifestada, portanto, não é ato de discricionariedade apressada do agente de contratação, mas o resultado de um procedimento técnico institucionalizado, documentado e auditável nos autos.

VI - DO PARECER TÉCNICO DO ENGENHEIRO MUNICIPAL

Em 13/10/2026, o **Engenheiro Civil Emerson Natan Gonçalves Oliveira, CREA-BA nº 3000105529**, profissional legalmente habilitado e vinculado ao processo, emitiu o Parecer Técnico sobre o Recurso Administrativo (fls. dos autos), que passa a integrar o presente julgamento como elemento central de motivação. O parecer analisou, uma a uma, as indicações da recorrente, tal como esta requereu em seu pedido "h", e concluiu, com base nas verificações de conteúdo descritas no item IV desta manifestação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

(a) quanto à rede de proteção, que o item indicado ("Rede para vôlei profissional, em nylon e com medidor de altura", quantificado em unidade) possui finalidade, método executivo e unidade de medida distintos da parcela exigida ("rede de proteção em nylon malha 10 x 10 cm para quadras de esporte", quantificada em m²), evidenciando "a especificidade de cada item, não sendo tecnicamente adequado equipará-los quanto à execução, à forma de quantificação e aos requisitos técnicos envolvidos";

(b) quanto ao eucalipto tratado, que os itens de "madeira massaranduba serrada 5cm x 20cm" e "pergolado em estrutura de madeira cumaru" "não podem ser considerados tecnicamente equivalentes ao material estabelecido no Termo de Referência apenas por se referirem genericamente à madeira", pois o tratamento preservativo do eucalipto vincula-se aos requisitos de desempenho, durabilidade, resistência a fungos e insetos xilófagos, segurança, estabilidade e integridade das estruturas de sustentação do alambrado;

(c) quanto aos itens 3.25 e 3.26, que, embora "em conformidade com as especificações estabelecidas no Termo de Referência" (no caso do 3.26, diâmetro 13–16cm), "o quantitativo mínimo exigido... não foi atendido para o Lote 01, tendo sido alcançado apenas para o Lote 02";

(d) em conclusão, pelo **não acolhimento** das solicitações da recorrente "por não terem sido identificados elementos suficientes à qualificação técnica da empresa".

O parecer técnico do engenheiro municipal, elaborado por profissional inscrito no CREA e responsável pela conferência de todos os quantitativos do processo, **responde diretamente a cada manifestação da recorrente**, e sua conclusão é unívoca: as contestações relativas à qualificação técnica "não encontram respaldo técnico na documentação examinada". Este Agente de Contratação adere integralmente às razões e conclusões do parecer, que traduzem o exame objetivo, motivado e técnico que a recorrente reivindicou em seu pedido "h" — e que lhe será franqueado, com a publicidade própria do processo licitatório, permanente à disposição dos licitantes no Setor de Licitações, conforme registrado em ata.

VII – DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA VENCEDORA

As contrarrazões da FC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA, conhecidas nos termos do item II desta manifestação, estruturam-se em nove pedidos e seis capítulos de argumentação, e não merecem qualquer censura da Administração: sua tese central — a de que a mera indicação de CATs e atestados não afasta, por si só, a conclusão de insuficiência documental, exigindo-se verificação objetiva e individualizada do conteúdo dos serviços registrados — corresponde exatamente ao critério adotado pela equipe técnica e ao conteúdo do parecer técnico de 13/10/2026. Nesse sentido, registre-se a convergência de fundamento entre as contrarrazões e a decisão administrativa: ambas invocam os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e o art. 67 do mesmo diploma; ambas exigem que a comprovação de cada parcela encontre correspondência suficiente na documentação apresentada; e ambas recusam tanto o formalismo excessivo quanto a flexibilização indevida de requisitos materiais.

As três premissas formuladas pela contrarrazoante — de que a experiência em obras semelhantes não equivale necessariamente à comprovação de todas as parcelas específicas; de que a comprovação de uma parcela não supre a ausência de comprovação de outra; e de que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

conclusão pela habilitação exige demonstração documental suficiente — refletem com precisão o raciocínio desenvolvido no parecer técnico e nos itens IV.1 e IV.2 desta manifestação, razão pela qual são integralmente acolhidas pelo Agente de Contratação, até porque o exame individualizado que a contrarrazoante condiciona à eventual reanálise (pedido "e" das contrarrazões) já foi realizado e documentado nos autos. Ademais, as contrarrazões não impugnam o parecer técnico, não apontam vício de análise e não requerem providência diversa daquela ora registrada, limitando-se a requerer a manutenção do resultado do certame, o que, como se verá, será mantido no julgamento do recurso.

Destaque-se, por fim, que a contrarrazoante razoavelmente invoca a isonomia e a segurança jurídica: a flexibilização de exigência técnica material para um licitante, sem demonstração objetiva de seu atendimento, produziria tratamento desigual em relação aos demais participantes que comprovaram sua capacidade nos termos do instrumento convocatório. A isonomia não significa dispensar requisitos em nome da competitividade — princípio que orienta, inclusive, o próprio ato motivado de inversão de fases registrado em ata. A manutenção da decisão administrativa, amparada na ausência de comprovação integral dos requisitos técnicos, preserva a coerência do procedimento, a segurança jurídica e a igualdade de tratamento entre os licitantes.

VIII – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A decisão ora manifestada se assenta — e não contraria — a jurisprudência dos órgãos de controle, cuja aplicação ao caso concreto importa destacar:

1. **Súmula TCU 263 e art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021:** a exigência de quantitativos mínimos em serviços com características semelhantes é legal quando limitada às parcelas de maior relevância e guardando proporção com a dimensão e complexidade do objeto. Aqui, a exigência limitou-se a 40% do escopo (abaixo do teto legal de 50%), sem restrições de tempo ou de locais, e permitindo o somatório de atestados — que foi integralmente examinado.
2. **Acórdão 298/2024-TCU-Plenário:** as exigências de qualificação técnica devem admitir experiência em obras "com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas" — e a inabilitação por requisitos não previstos no edital é indevida. No caso concreto, a inabilitação **não decorreu de requisito implícito ou não previsto:** decorreu do confronto objetivo com os requisitos expressamente publicados nos itens 8.47 a 8.49, e os itens indicados pela recorrente não atestam sequer semelhança funcional com as parcelas exigidas (rede de jogo ≠ rede de proteção; massaranduba serrada e pergolado de cumaru ≠ peças roliças de eucalipto tratado).
3. **Acórdão 825/2019-TCU-Plenário:** é irregular a exigência de número mínimo de atestados, salvo se a especificidade do objeto recomendar. O edital deste certame **não fixou número mínimo de atestados**, apenas quantitativos mínimos por parcela, permitindo sua composição por somatório — de modo que a recorrente não foi prejudicada por formalismo de contagem documental.
4. **Acórdão 2291/2021-TCU-Plenário:** a vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados contraria os princípios da motivação e da competitividade. Aqui, o somatório foi **admitido e analisado** — quatro CATs de municípios distintos foram



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

localizadas e confrontadas item a item —, de modo que o entendimento favorável à licitante foi plenamente observado.

5. **Súmula TCU 272:** é vedada a inclusão de exigências de habilitação que imponham aos licitantes custos desnecessários antes da celebração do contrato. A comprovação exigida recai sobre atestados de obras já executadas, sem qualquer custo adicional, e dentro do teto de 40% do escopo, o que confirma a modicidade das exigências.
6. Decisão da Pregoeira da Procuradoria-Geral do MP-BA (Pregão Eletrônico nº 47/2020): não se exige que o atestado de capacidade técnica seja "exatamente igual" ao item do edital, no mesmo quantitativo e vigência. O princípio é correto e aqui reconhecido — mas não socorre a recorrente, porque a inabilitação **não decorreu de mera diferença de nomenclatura ou de rigor de identidade absoluta**: decorreu da verificação de que os itens indicados comprovam **serviços de natureza e finalidade diversas** (rede de jogo; madeiras serradas de outras espécies; pergolado ornamental) e **quantitativos inferiores aos mínimos editalícios**, fundamento fático-técnico diverso e integralmente documentado no parecer de fls.

Em síntese, a recorrente beneficiou-se de todas as salvaguardas que a jurisprudência assegura ao licitante — admissão do somatório, ausência de contagem de atestados, teto reduzido de quantitativos, análise individualizada — e ainda assim não logrou comprovar, com os elementos que ela mesma indicou, o atendimento aos requisitos objetivos publicados no edital. Negar a inabilitação nesses termos importaria em admitir que a menção genérica a "madeira" ou a "rede" em qualquer CAT bastaria para comprovar qualquer parcela de qualquer obra, esvaziando por completo o instituto da qualificação técnica e a própria razão de ser da inversão de fases.

IX – DO ENFRENTAMENTO EXPRESSO DOS PEDIDOS DO RECURSO

- a) Quanto ao recebimento e conhecimento do recurso, observados os registros de admissibilidade e tempestividade — **DEFERIDO**, nos termos do item I desta manifestação.
- b) Quanto à reanálise técnica das CATs e atestados indicados, mediante confronto individualizado com as parcelas dos itens 8.47 a 8.49 do Termo de Referência — **ATENDIDO E REALIZADO**: o confronto foi efetuado item a item, conforme documentado no parecer técnico de 13/10/2026 e sintetizado nos itens IV.1 e IV.2 desta manifestação, e seu resultado desfavorável decorre do conteúdo dos próprios documentos indicados.
- c) Quanto ao provimento do recurso, com reconsideração da inabilitação e reconhecimento da habilitação da recorrente nos Lotes 01 e 02 — **INDEFERIDO**, por ausência de comprovação da rede de proteção (ambos os lotes) e das parcelas de eucalipto tratado (integralmente no Lote 01; parcialmente no Lote 02), nos termos do parecer técnico.
- d) Quanto à diligência, nos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 — **INDEFERIDO POR FALTA DE OBJETO**, por não ter a recorrente indicado fato preexistente a apurar ou documento já apresentado a complementar, e já ter sido realizada a reanálise requerida.
- e) Quanto à avaliação autônoma de cada lote — **ATENDIDA E REALIZADA**: a análise foi feita lote a lote, restando mantida a inabilitação em ambos, ante a ausência de comprovação integral em qualquer deles.
- f) Quanto ao retorno do procedimento e à reabertura da etapa de disputa de lances — **PREJUDICADO**, por pressupor habilitação que não se verificou, nos termos do item IV.4.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

- g)** Quanto ao encaminhamento do recurso à autoridade superior, acompanhado da motivação e dos documentos pertinentes — **SERÁ CUMPRIDO**, nos termos do item IX desta manifestação.
- h)** Quanto ao enfrentamento expresso de cada CAT e item indicado, com acesso da recorrente ao parecer técnico — **ATENDIDO**: cada CAT e item indicado foi individualmente identificado, descrito, conferido e respondido nesta manifestação e no parecer de 13/10/2026, que integra o processo aberto à consulta.

X - DA CONCLUSÃO E DO ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 17, § 1º, 64, 67 e 165 da Lei nº 14.133/2021, nos itens 8.47 a 8.53 do Termo de Referência e no conjunto da jurisprudência dos órgãos de controle acima referida, **não reconsidero** a decisão recorrida, mantendo-se a inabilitação/desclassificação da empresa **DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** em ambos os lotes da Concorrência Eletrônica nº 011/2026, por não ter comprovado, nos quantitativos mínimos exigidos, as parcelas "Fornecimento e instalação de rede de proteção em nylon malha 10 x 10 cm para quadras de esporte" (Lotes 01 e 02), "Fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado, d= 7 a 10cm" (Lotes 01 e 02) e "Fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado, d= 13 a 16cm" (Lote 01).

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica do Município para que seja elaborado parecer sobre o recurso Administrativo e posteriormente encaminhado à Autoridade Superior para tomada de decisão final e demais providências subseqüentes.

Senhor do Bonfim – BA, em 15 de outubro de 2026.

Henrique José da Conceição Mattos
Pregoeiro/ Agente de Contratação
Setor de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

CONCORRÊNCIA Nº 011/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0203/26

DECISÃO AO RECURSO
ADMINISTRATIVO
PARECER JURÍDICO
(FASE EXTERNA)



PARECER JURÍDICO

FASE EXTERNA – RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0203/2026

CONCORRÊNCIA nº 011/2026

OBJETO DA LICITAÇÃO: Construção de 02 (dois) Campos Society em grama sintética com cercamento em alambrado e estrutura de sustentação em eucalipto tratado, na Creche de Quicê, Distrito de Quicê e na Creche de Tijuacu, Distrito de Tijuacu no interior do município de Senhor do Bonfim/BA.

De lavra da Consultoria Jurídica
Ao Agente de Contratação.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. TEMPESTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. SOLICITAÇÃO DE INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS TÉCNICOS. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA FASE EXTERNA. PROCEDIMENTO APTO À HOMOLOGAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas doutas atribuições.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer dos pontos eventualmente aqui não tratados.

Nessa esteira, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Portanto, cumpre destacar que este parecer apenas se propõe a opinar sobre a legalidade do procedimento, no que concerne a sua fase externa, mediante análise jurídica da contratação, incluindo as razões de recurso



PROCURADORIA
JURÍDICA

ENDEREÇO:
PRACA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:
PROCURADORIASENHORDOBONFIM@GMAIL.COM



apresentada pela empresa **DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 41.582.797/0001-60**, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

Trata-se de processo licitatório destinado a “Construção de 02 (dois) Campos Society em grama sintética com cercamento em alambrado e estrutura de sustentação em eucalipto tratado, na Creche de Quicê, Distrito de Quicê e na Creche de Tijuacu, Distrito de Tijuacu no interior do município de Senhor do Bonfim/BA.”.

Na espécie, foi eleita a modalidade CONCORRÊNCIA, para o processamento de licitação com INVERSÃO DE FASES, vindo o mesmo acompanhado de: 1 – pedido de abertura de licitação, 2 – Estudo técnico preliminar, 3 – Mapa de Riscos, Termo de Referência e outros documentos 4 – Documentos do Agente de Contratação – 5 – Minuta de Edital, 6 – Parecer jurídico, 7 - Autorização do Prefeito Municipal, 8 – Publicação do Edital e Aviso de Licitação, 9 – Ata da Sessão, 10 – Recurso Administrativo, 12 – Manifestação do Agente de Contratação sobre o Recurso Administrativo, 12 - Encaminhamento deste processo por parte do Agente de Contratação a esta Assessoria Jurídica, com vistas a analisar a fase final do procedimento licitatório, incluindo as razões de Recurso Administrativo.

É o que basta relatar.

II – DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente, analisamos os autos do presente Processo Administrativo, observa-se que ele está instruído conforme o processo licitatório estipulado nos artigos 6º e 29 da Lei 14.133/21, obedece aos requisitos para licitações de fornecimento, e o julgamento das propostas foi devido, conforme preconiza o art. 59 da Lei 14.133/2021.

O Prazo de publicidade do edital obedeceu ao disposto no art. 55, inciso II, “b” da Lei 14.133/2021, uma vez que fora publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) no dia 18 de agosto de 2026 e no dia 20 de agosto de 2026 no Diário Oficial do Município, tendo a sessão de licitação para habilitação e posterior abertura das propostas ocorrido em 28 de setembro de 2026.

Não houve impugnação ao edital.

A Concorrência 011/2026 teve como vencedora do certame, a empresa FC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - venceu 2 lotes (1, 2) com o valor total de R\$ 1.461.172,86 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), que apresentou o melhor lance.

Houve a apresentação de Recurso Administrativo interposto pela empresa DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 41.582.797/0001-60, em 06 de outubro de 2026, tendo a vencedora sido declarada no dia 02 de outubro de 2026, na qual a licitante recorrente manifestou interesse em recorrer.

Em suas razões recursais, apresentadas em 06 de outubro de 2026 de forma tempestiva, três dias úteis após a manifestação do direito de recorrer, em respeito ao que determina o inciso I do art. 165 da Lei 14.133/21, a RECORRENTE alega o seguinte:

• DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 41.582.797/0001-60

A empresa DBM7 Construções e Empreendimentos LTDA se insurge contra a decisão que a inabilitou na Concorrência Eletrônica nº 011/2026 porque a Administração entendeu que a empresa não comprovou integralmente



PROCURADORIA
JURÍDICA

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:
PROCURADORIASENHORDOBONFIM@GMAIL.COM



a qualificação técnica exigida no Termo de Referência, especialmente quanto à instalação de redes de proteção em nylon e, para o Lote 01, ao fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado.

A recorrente contesta essa decisão e apresenta Certidões de Acervo Técnico (CATs) e respectivos atestados de serviços executados em outros municípios, alegando que esses documentos demonstram experiência compatível com as parcelas exigidas. Ao final, requer a reanálise técnica individualizada dos documentos, o reconhecimento de sua habilitação nos Lotes 01 e 02 ou, subsidiariamente, a realização de diligência para esclarecimentos, a avaliação independente de cada lote e, se necessário, a reabertura da etapa de lances para permitir sua participação.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões no dia 16 de outubro de 2026, defendendo a manutenção da decisão administrativa que a classificou da seguinte forma:

• **FC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 16.392.292/0001-95**

A FC Construtora e Comércio LTDA apresentou contrarrazões ao recurso sustentando, em síntese, que a indicação de CATs e atestados de obras anteriores não comprova, por si só, o atendimento integral às exigências do edital.

Quanto à rede de proteção em nylon, exigida para ambos os lotes, e às peças de eucalipto tratado, exigidas para o Lote 01, a FC argumenta que é necessário verificar se os documentos comprovam especificamente os serviços, materiais e dimensões requeridos. Defende que a experiência genérica em obras semelhantes não substitui a comprovação técnica das parcelas exigidas, devendo ser observados os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

Ao final, requer o não provimento do recurso e a manutenção da inabilitação da DBM7 nos lotes em que persistir a insuficiência documental. Subsidiariamente, admite a reanálise individualizada das CATs e dos atestados e eventual diligência, desde que limitada aos esclarecimentos legalmente permitidos, sem dispensar requisitos técnicos. Requer, ainda, a manutenção do resultado do certame em seu favor, caso não seja demonstrado fundamento suficiente para alterar a decisão.

O Recurso e as Contrarrazões foram recebidas pelo Agente de Contratação, por serem consideradas tempestivas, havendo, porém seu enfrentamento, para **manter a decisão de HABILITAR a FC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA**, pelo que antes da decisão da autoridade superior (prefeito), vieram-me os autos para emissão de parecer jurídico, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

II.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, vislumbra-se o **conhecimento do recurso**, pela observância do disposto no art. 165, § 1º, inciso I, na medida em que **HOUE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS**, após a decisão de classificação da empresa vencedora e manifestação do interesse de recorrer, logo, tem-se como tempestivas as razões recursais.

Conforme ensina o Professor Rony Charles¹, “Para que a insurgência da parte seja recebida como recurso, ela deve atender a certos pressupostos recursais. De forma genérica, podemos apontar alguns pressupostos recursais, que qualificam o pleito administrativo como um recurso, conferindo-lhes os efeitos estabelecidos pela respectiva Lei. Costuma-se dividir os pressupostos recursais em pressupostos subjetivos e pressupostos objetivos.

¹ TORRES, Rony Charles Lopes de. 12 ed. rev., ampli. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 786/787.



PREFEITURA DE
SENHOR DO BONFIM
Cidade sem mais a vencer

PROCURADORIA
JURÍDICA

ENDEREÇO:
PRACA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:
PROCURADORIASENHORDOBONFIM@GMAIL.COM



Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Legitimidade: deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade.*
- *Interesse Recursal: deve haver sucumbência por parte do recorrente (sucumbência).*

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Ato administrativo de cunho decisório: o recurso deve ter como objeto a insurgência contra uma decisão administrativa.*
- *Tempestividade: a lei estabelece o prazo para apresentação do recurso.*
- *Forma: a lei pode estabelecer forma expressa para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo no processo administrativo.*
- *Fundamentação (motivação): o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal.*
- *Pleito Recursal (pedido de nova decisão). O recurso envolve a insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal a revisão de sua desclassificação.*
- *Lógico: na hipótese de recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente".*

No caso em apreço, a licitante preenche os pressupostos recursais, razão pela qual passa-se à análise de mérito.

Compulsando-se os atos e sopesando a matéria desenhada, verifica-se, inicialmente, que o RECURSO em análise tem efeito suspensivo, merecendo ser levado à apreciação de autoridade superior.

Após análise das razões posta pela Recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem, registrando, antes de adentrar à análise do mérito do RECURSO, que a **recomendação é manter a decisão que classificou a FC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.**

O julgamento da aceitabilidade da proposta se dá através do atendimento aos requisitos exigidos pela lei (art. 59) e pelo edital do certame.

O recurso é tempestivo: a ata foi publicada em 02/10/2026 e as razões foram protocoladas em 06/10/2026, dentro dos três dias úteis do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. A indicação da alínea "b" em vez da "c" é erro formal que não impede o conhecimento. Este parecer trata dos aspectos jurídicos. A equivalência técnica das CATs apoia-se no Parecer Técnico de 13/10/2026, do Engenheiro Civil Emerson Natan Gonçalves Oliveira (CREA-BA nº 3000105529).

Os itens 8.47 a 8.49 do Termo de Referência exigem serviços compatíveis, em quantitativos mínimos por parcela, com somatório de atestados admitido, o que respeita o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A Recorrente não impugnou essas exigências. O item 2.11.0.0.4 da CAT nº 245389/2024 é rede de vôlei, medida em unidade, e não rede de proteção medida em m². O item 7.1.4 da CAT nº 247687/2024 também não corresponde. Sem essa parcela, a inabilitação se mantém nos dois lotes.

No Lote 01, a madeira massaranduba serrada e o pergolado de cumaru têm espécie e função distintas do eucalipto tratado que sustentará o alambrado de campos destinados a creches. O item 3.25 trata de diâmetro alheio



PROCURADORIA
JURÍDICA

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:
PROCURADORIASENHORDOBONFIM@GMAIL.COM



ao objeto, e o item 3.26 não atinge o quantitativo mínimo. A Súmula TCU nº 263 e o Acórdão TCU nº 298/2024 – Plenário admitem serviços semelhantes, não idênticos, mas essa semelhança não foi demonstrada.

A diligência do art. 64 serve para complementar informações de documentos já apresentados e apurar fatos preexistentes. A Recorrente não indicou nenhum, e a reanálise pedida já foi feita item a item, não cabendo suprir prova ausente. Inabilitada nos dois lotes, ficam prejudicados o pedido de avaliação autônoma por lote e a reabertura dos lances, sob pena de esvaziar a inversão de fases. Opina-se, assim, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantida a decisão.

Dito isso, considerando, ainda, os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, economicidade e vinculação ao edital como norteadores do processo licitatório, a decisão administrativa optou pela inabilitação da recorrida, razão porque merece prosperar o pedido da Recorrente, **devendo a ser mantida a decisão para classificar a vencedora do certame.**

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões explicitadas e, vislumbrando a solução mais adequada ao pleito, frente as normativas aplicadas, **opino pelo recebimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por ser tempestivo,** e, considerando o quanto requerido, **recomendo o seu IMPROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão do agente de contratação para manter a habilitação da vencedora do certame, conforme fundamentado supra.**

É o parecer, que elevo à consideração superior.

Senhor do Bonfim, 22 de outubro de 2026.

MARAÍSA DA SILVA SANTANA
Consultora Jurídica – OAB/BA 28429

ANA REBECA SELMAN DA SILVA CABRAL
Procuradora Chefe – OAB/BA 67.891
Decreto nº 101/2025



PROCURADORIA
JURÍDICA

ENDEREÇO:
PRACA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:
PROCURADORIASENHORDOBONFIM@GMAIL.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

CONCORRÊNCIA Nº 011/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0203/26

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO
PREFEITO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA Nº 011/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0203/26

Objeto: Construção de 02 (dois) Campos Society em grama sintética com cercamento em alambrado e estrutura de sustentação em eucalipto tratado, na Creche de Quicé, Distrito de Quicé e na Creche de Tijuaçu, Distrito de Tijuaçu no interior do município de Senhor do Bonfim/BA

RECORRENTE: DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 41.582.797/0001-60)

RECORRIDA: FC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 16.392.292/0001-95)

I. RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE

Trata-se do Julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** em face do ato que a inabilitou na Concorrência Eletrônica nº 011/2026 e declarou a empresa **FC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA** vencedora dos Lotes 01 e 02 do certame.

O Agente de Contratação, após análise dos pressupostos recursais e das manifestações técnicas, **conheceu** do recurso por ser tempestivo e materialmente próprio (aplicando-se o princípio da fungibilidade quanto ao enquadramento das alíneas do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021), mas, no mérito, **manteve a decisão de inabilitação** da recorrente e encaminhou os autos para decisão desta Autoridade Superior, instruídos com parecer do setor técnico de engenharia e Parecer Jurídico favorável à manutenção do julgamento proferido.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso interposto e passo à análise do mérito.

II. FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO

A controvérsia cinge-se à verificação da qualificação técnico-operacional da recorrente frente às exigências contidas nos itens 8.47 a 8.49 do Termo de Referência, especificamente quanto ao fornecimento e instalação de rede de proteção em nylon (Lotes 01 e 02) e fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado em diferentes diâmetros (Lote 01).

Após minuciosos exames efetuados pelo Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura (Parecer Técnico de 13/10/2026), pela Manifestação do Agente de Contratação e pela Consultoria Jurídica do Município (Parecer Jurídico de 22/10/2026), restou comprovado que:

1. **Rede de Proteção em Nylon (Lotes 01 e 02):** As Certidões de Acervo Técnico (CATs) indicadas pela recorrente contemplam fornecimento de *rede para vôlei profissional* (medida por unidade/UN), item de natureza, técnica executiva e finalidade incompatíveis com a *rede de proteção*

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO, 01 - CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR - CENTRO, 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 99916 2415





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

perimetral vertical em nylon malha 10 x 10 cm (medida em m²) exigida para o cercamento das quadras das creches.

2. **Peças de Eucalipto Tratado (Lotes 01 e 02):** Os atestados apresentados indicam fornecimento de *massaranduba serrada* e *pergolado ornamental em cumaru*, espécies e aplicações diversas das peças roliças de eucalipto tratado requeridas para a sustentação dos alambrados. O eucalipto tratado com preservativo é exigência direta para garantir durabilidade, estabilidade e segurança estrutural, em observância ao uso do equipamento público por crianças de 0 a 5 anos. Ademais, no tocante às certidões que efetivamente traziam eucalipto, os quantitativos mínimos editalícios não foram alcançados no Lote 01.
3. **Diligência e Prova Preexistente (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021):** A realização de diligência serve para esclarecer ou complementar prova preexistente, sendo incabível para suprir a falta de comprovação material das exigências técnicas essenciais ou permitir a juntada extemporânea de atestados aptos.

Assim, resta evidente que a inabilitação da recorrente não decorreu de formalismo excessivo, mas do descumprimento objetivo dos requisitos operacionais fixados no edital, pautando-se a Administração Pública estritamente nos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA

Diante do exposto, acolhendo integralmente a Manifestação do Agente de Contratação, o Parecer Técnico do Engenheiro Civil municipal e o Parecer Jurídico da Consultoria Jurídica do Município, **DECIDO:**

1. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, mantendo-se irrestritamente a sua inabilitação nos Lotes 01 e 02 da Concorrência Eletrônica nº 011/2026;
2. **MANTER A ADJUDICAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA** em favor da empresa **FC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA** (CNPJ: 16.392.292/0001-95) para os Lotes 01 e 02 do certame, pelo valor total global de **R\$ 1.461.172,86 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos)**;
3. **DETERMINAR** a publicação desta decisão nos meios oficiais de imprensa para ciência dos interessados e o posterior retorno dos autos ao Agente de Contratação/Setor de Licitações para elaboração do parecer de conclusão do procedimento e formalidades de encerramento.

Senhor do Bonfim – BA, em 26 de outubro de 2026.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim – BA

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO, 01 - CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR - CENTRO, 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 99916 2415





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

CONCORRÊNCIA Nº 011/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0203/26

HOMOLOGAÇÃO



CONCORRÊNCIA Nº 011/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0203/26
TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em especial o art. 71, Inciso IV, após parecer do Agente de Contratação, bem como da Consultoria Jurídica e Controle Interno, resolve ADJUDICAR/HOMOLOGAR a modalidade **CONCORRÊNCIA nº 011/2026**, critério de julgamento **MENOR PREÇO POR GRUPOS/LOTES**, cujo objeto é **Construção de 02 (dois) Campos Society em grama sintética com cercamento em alambrado e estrutura de sustentação em eucalipto tratado, na Creche de Quicé, Distrito de Quicé e na Creche de Tijuaçu, Distrito de Tijuaçu no interior do município de Senhor do Bonfim/BA**, conforme edital e seus anexos.

EMPRESA: FC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

CNPJ nº: 16.392.292/0001-95

LOTES: 1 e 2

VALOR TOTAL GLOBAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 1.461.172,86 (um milhão quatrocentos e sessenta e um mil cento e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos)

VALOR TOTAL LICITADO: R\$ 1.461.172,86 (um milhão quatrocentos e sessenta e um mil cento e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos)

Ao setor de Licitações para atualização da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, registrado sob nº 13988308000139-1-000159/2026, conforme determina o Art. 94 da Lei Federal 14.133 de 1º de 21, inciso I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação.

Senhor do Bonfim-BA, 27 de outubro de 2026.

Registre-se, Cumpra-se, Publique-se e Lavre-se o Contrato Administrativo.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

ENDEREÇO:
PRACA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

TELEFONE:
74 9 9111-4758

E-MAIL:
ADMBOFIM2021@GMAIL.COM